



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2021, nº 132

Disponibilização: quarta-feira, 14 de julho de 2021

Publicação: quinta-feira, 15 de julho de 2021

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Desembargador Alexandre Miguel
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	2
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade	6
3ª Zona Eleitoral	6
4ª Zona Eleitoral	7
11ª Zona Eleitoral	23
13ª Zona Eleitoral	41
15ª Zona Eleitoral	47
17ª Zona Eleitoral	48
20ª Zona Eleitoral	51
27ª Zona Eleitoral	60
28ª Zona Eleitoral	74
29ª Zona Eleitoral	80
32ª Zona Eleitoral	82
35ª Zona Eleitoral	83
Índice de Advogados	83

Índice de Partes	84
Índice de Processos	87

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 142/2021 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso III do art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o constante do Processo SEI n. [0001571-12.2021.6.22.8000](#), evento [0708836](#), RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a partir de 1º de agosto de 2021, a servidora GECIANE LIMA MARTINS, da Função Commissionada de Assistente I, nível FC-1, do Gabinete da Presidência, para a qual foi designada pela Portaria n. 925/2017.

Art. 2º Dispensar a referida servidora da condição de substituta automática da Chefia da Seção de Comunicação Social, para a qual foi designada pela Portaria n. 286/2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 13 de julho de 2021.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600042-66.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600042-66.2020.6.22.0005 RECURSO ELEITORAL (Costa Marques - RO)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

RECORRENTE : PROGRESSISTAS COSTA MARQUES RO MUNICIPAL

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (0003766A/RO)

ADVOGADO : THIAGO FERNANDES BECKER (0006839A/RO)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

ACÓRDÃO N. 128/2021

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600042-66.2020.6.22.0005 - COSTA MARQUES/RO

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Recorrente: Diretório Municipal dos Progressistas

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Advogado: Thiago Fernandes Becker - OAB/RO n. 6839

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro 2018. Ausência de recursos financeiros. Conta bancária. Desnecessidade.

I - A abertura de conta bancária pelo partido político só é obrigatória quando o órgão partidário receber recursos financeiros, nos termos do disposto no art. 42, § 1º, da Lei n. 9.096/95.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 8 de julho de 2021.

Assinado de forma digital por:

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

Relator

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600048-54.2021.6.22.0000

PROCESSO : 0600048-54.2021.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 08/2021

INSTRUÇÃO PJE N. 0600048-54.2021.22.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N. 0001489-78.2021.6.22.8000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Institui o Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia para o sexênio 2021-2026 e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho das atribuições que lhes são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 36, de 10 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais de planejamento e gestão estratégica que devem nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário, estabelecidas na Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a importância de disseminação dos valores institucionais, objetivos, iniciativas estratégicas e indicadores, de forma a incentivar o comprometimento dos magistrados e servidores coma cultura de excelência na Justiça Eleitoral de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer mecanismos que favoreçam a transparência, a efetividade e o alinhamento permanente das ações necessárias ao cumprimento da missão institucional,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Plano Estratégico da Justiça Eleitoral de Rondônia para o sexênio 2021-2026, formado pelos componentes relacionados neste artigo, descritos detalhadamente no anexo que integra esta Resolução.

I - missão;

II - visão;

III - valores;

IV - objetivos;

V - indicadores; e

VI - iniciativas estratégicas.

Art. 2º O plano estratégico define, entre outros elementos, o conjunto de objetivos, indicadores e iniciativas estratégicas que norteiam a atuação da Justiça Eleitoral de Rondônia para cumprimento da missão institucional e alcance da visão de futuro desejada.

§ 1º O plano estratégico orienta a elaboração de todos os planos institucionais e a identificação de oportunidades de inovação a serem conduzidas no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia.

§ 2º A Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão deverá coordenar a implementação, o monitoramento, a comunicação e a revisão do plano estratégico.

Art. 3º O Planejamento Estratégico da Justiça Eleitoral de Rondônia deve assegurar o alinhamento com:

I - a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026;

II - as diretrizes estratégicas para o segmento da Justiça Eleitoral oriundas do Tribunal Superior Eleitoral;

III - as recomendações para aperfeiçoamento da governança e da gestão estratégica nos órgãos federais emanadas do Tribunal de Contas da União;

IV - os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, no que couber.

Parágrafo único. Compete à Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão zelar pelo alinhamento estratégico, promovendo ações para buscar a convergência do Planejamento Estratégico e seus desdobramentos com as diretrizes traçadas para os órgãos do Poder Judiciário, em especial da Justiça Eleitoral.

Art. 4º O Planejamento Estratégico é o referencial para elaboração das propostas orçamentárias, dos planejamentos estratégicos de tecnologia da informação e comunicação e de gestão de pessoas, dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento, dos planos de aquisições, dos planos de obras e demais planos institucionais.

Art. 5º A execução do plano estratégico é de responsabilidade dos magistrados e dos servidores da Justiça Eleitoral de Rondônia.

Art. 6º A execução do plano estratégico consistirá na implementação de planos, programas, projetos e ações voltados para o alcance dos objetivos e seus indicadores, elaborados pelas unidades e acompanhados pela Diretoria-Geral, por meio da Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão.

Parágrafo único. Considera-se responsável pelo indicador o gestor a quem compete propor e implementar ações, bem como acompanhar e comunicar o cumprimento das respectivas metas.

Art. 7º O monitoramento e a avaliação do plano estratégico dar-se-ão por meio dos seguintes instrumentos, sem prejuízo de outros:

I - análise dos resultados dos indicadores de desempenho;

II - análise dos resultados das Metas Nacionais e Metas Específicas da Justiça Eleitoral;

III - verificação da realização de programas, projetos ou ações implementadas para alcance dos macrodesafios, dos seus respectivos indicadores de desempenho e das Metas Nacionais.

Art. 8º Serão realizadas Reuniões de Análise da Estratégia - RAEs, pelo menos quadrimestralmente, para avaliação e acompanhamento dos resultados, buscando possíveis subsídios para o aprimoramento do desempenho institucional.

Parágrafo único. Nas RAEs, os responsáveis pelos indicadores deverão apresentar análise crítica quanto ao desempenho e propor plano de ação para cumprimento das metas.

Art. 9º O plano estratégico poderá ter seu conteúdo revisado, a qualquer momento, caso haja necessidade de ajuste ou compatibilização com as Metas e Iniciativas Estratégicas Nacionais do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os indicadores, metas e iniciativas poderão ser alterados por ato da Presidência.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução TRE-RO nº 12, de 4 de agosto de 2015.

Porto Velho-RO, 06 de julho de 2021.

DESEMBARGADOR Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ANEXO

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Presidente): Trata-se de processo instaurado com a finalidade de reunir os estudos e atos necessários à elaboração do Plano Estratégico do Poder Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia para o sexênio 2021-2026.

Ultimados os estudos e atos preparatórios sobreveio o planejamento encartado no evento 0707626, juntamente com a minuta de resolução de evento 0708269, ambos aprovados pela Diretoria-Geral deste Tribunal, os quais submeto à apreciação e deliberação desta egrégia Corte.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Relator): Como sabido, o Planejamento Estratégico de uma instituição é uma importante ferramenta de gestão destinada a estabelecer a estratégia a ser adotada para que a organização possa atingir seus objetivos gerais em um determinado período de tempo.

Nesse contexto, foi elaborado o Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - PE 2021-2026, aproveitando-se o ensejo para uma refinada revisão da estratégia adotada no período 2015-2020.

Destaque-se, por oportuno, que sua formulação está alinhada à nova estratégia nacional do Poder Judiciário para o período, instituída pela Resolução nº 325, de 30 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, consumindo cerca de 5 meses de trabalho e demandando a realização de vários encontros de trabalho com as mais diversas áreas do tribunal.

Também é imperioso consignar que esse processo de revisão foi realizado de forma participativa e colaborativa, contando com consulta aos públicos externo e interno e ampla participação de representantes de toda a organização, além do assessoramento metodológico da ProValore Consultoria e Treinamento Gerencial.

De acordo com o informado pelas unidades envolvidas, a formulação do novo Planejamento estratégico se deu com base na metodologia do Balanced Scorecard - BSC (indicadores balanceados de desempenho"), novamente escolhida como referencial de estruturação para a formulação do Plano.

Também merecem registro as perspectivas de aprendizado e crescimento pontuadas no novo plano estratégico, a exemplo do aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária; da gestão de pessoas; da gestão orçamentária e financeira e o fortalecimento da estratégia nacional de TIC e de proteção de dados.

No tocante aos processos internos, consta a agilidade e produtividade na prestação jurisdicional; enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais, bem como a promoção da sustentabilidade e transformação digital.

Desta forma, por se revelar apto à finalidade pretendida, voto pela aprovação do Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia para o período 2021/2026, bem como da correspondente minuta de resolução.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600048-54.2021.22.0000 - Processo Administrativo SEI n. 0001489-78.2021.6.22.8000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz

Grangeia. Resumo: Minuta de resolução - Institui o Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia para o sexênio 2021-2026 e dá outras providências. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Aprovada a resolução, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Duília Sgrott Reis, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

49ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 6 de julho.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EXTRATOS DE CARTA-CONTRATO

PROCESSO: SEI N. 0001719-23.2021.6.22.8000

Espécie: Extrato da Carta-Contrato n. 08/2021/TRE-RO, assinada em 14/07/2021. Contratada: LEILA NASCIMENTO DE MELLO 27517409875, CNPJ n. 26.910.164/0001-40. Objeto: Prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, incluindo eventual substituição de peças (a serem adquiridas pelo TRE-RO), dos equipamentos instalados nos consultórios médico e odontológico - SAMES do TRE-RO. Fundamento Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e Cotação de Preços n. 02/2021-SLC. Vigência: 12 (doze) meses, a contar do dia 14/07/2021, não podendo ser prorrogada. Valor: R\$ 6.000,00. Programa de Trabalho: 02122003320GP0011. Elemento de Despesa: 33.90.39-17. Nota de Empenho n. 2021NE000265, de 12/07/2021. Despacho n. 866/2021 - PRES/DG/GABDG, de 09/07/2021. Signatários: pela Contratante, a Senhora LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora-Geral do TRE-RO e, pela Contratada, a Senhora LEILA NASCIMENTO DE MELLO.

3ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-74.2020.6.22.0003

PROCESSO : 0600307-74.2020.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRESIDENTE MÉDICI - RO)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVA DE ALMEIDA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : PABLO RIBEIRO BECHER (10787/RO)

REQUERENTE : EVA DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO : PABLO RIBEIRO BECHER (10787/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-74.2020.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVA DE ALMEIDA PEREIRA VEREADOR, EVA DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

INTIMAÇÃO

De ordem do juiz eleitoral, intimo a Sra. EVA DE ALMEIDA PEREIRA, por meio de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias se manifestar sobre o relatório preliminar emitido nos autos.

Ji-Paraná, 13 de julho de 2021.

Marcio da Silva Vicente - Chefe de Cartório.

4ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600164-48.2021.6.22.0004

PROCESSO : 0600164-48.2021.6.22.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REQUERENTE : ROBISON CLAITON DOS REIS

ADVOGADO : AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (3146/RO)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (4001/RO)

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

ADVOGADO : VERA LUCIA PAIXAO (206/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600164-48.2021.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REQUERENTE: ROBISON CLAITON DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

EDITAL

Assunto: abertura de prazo para impugnação de prestação de contas de campanha - Eleições municipais 2020

A Exma. Senhora Liliane Pegoraro Bilharva, MMª. Juíza desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna público, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução/TSE nº 23.607/2019, que o candidato acima indicado apresentou requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, relativa à campanha das eleições

2020, para que qualquer legitimado (Partido Político, candidato, coligação ou o Ministério Público Eleitoral), bem como qualquer outro interessado, no prazo de três dias, apresente impugnação em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias:

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos quatorze dias do mês de julho do ano de 2021. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem da MMª. Juíza Eleitoral.

FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO

Chefe de Cartório

Assinatura autorizada pela Portaria n. 003/2013/04ªZE/RO,
publicada no DJE-TRE/RO n. 096 de 29/05/2013

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000034-78.2019.6.22.0004

PROCESSO : 0000034-78.2019.6.22.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REU : SANDRO SIGNOR

ADVOGADO : FABIAN FEGURI (16739/O/MT)

ADVOGADO : RICARDO SALDANHA SPINELLI (15204/O/MT)

ADVOGADO : SANDRO SIGNOR (2810/RO)

ADVOGADO : THAYLA PEREIRA DA SILVA SIGNOR (8258/RO)

REU : GUSTAVO VALMORBIDA

ADVOGADO : HULGO MOURA MARTINS (4042/RO)

REU : JOSE LUIZ ROVER

ADVOGADO : LENOIR RUBENS MARCON (146/RO)

REU : FABIO LUIS GEHLEN

ADVOGADO : VALDIR ANTONIAZZI (375-B/RO)

REU : VANDERLEI AMAURI GRAEBIN

ADVOGADO : VANDERLEI AMAURI GRAEBIN (6890000/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000034-78.2019.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE LUIZ ROVER, GUSTAVO VALMORBIDA, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, FABIO LUIS GEHLEN, SANDRO SIGNOR

Advogado do(a) REU: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Advogado do(a) REU: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

Advogado do(a) REU: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN - RO6890000-A

Advogado do(a) REU: VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B

Advogados do(a) REU: RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT15204/O, FABIAN FEGURI - MT16739/O, SANDRO SIGNOR - RO2810, THAYLA PEREIRA DA SILVA SIGNOR - RO8258

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do ex-prefeito do município de Vilhena JOSÉ LUIZ ROVER, GUSTAVO VALMÓRBIDA, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, FÁBIO LUIS GEHLEN e SANDRO SIGNOR, imputando-lhes os delitos capitulados no art. 350 do Código Eleitoral, no art. 1º, §1º, II, da Lei 9613/98, no art. 333, caput, no art. 317, caput e no 198, caput, estes últimos do Código Penal.

Aduz o autor, em sua peça vestibular, que os réus ROVER e GUSTAVO ocultaram e dissimularam a origem de vultuosas quantias em dinheiro, provenientes de infração penal, haja vista que os acusados José Rover e Gustavo, no período em que os fatos aconteceram, exerciam, respectivamente, o cargo de prefeito e secretário do município de Vilhena e, nesta qualidade, receberam valores advindos do pagamento de propina.

Narra, ainda, a denúncia que, a fim de ocultar a origem ilícita dos valores recebidos, o réu José Rover, através do seu então secretário municipal, Gustavo Valmórbida, utilizando-se da empresa de sua esposa SCHEILA NELITA GOLDONI ME, repassou-os para o acusado Sandro Signor, a fim de que este, simulando a existência de doação de campanha, desse aparência de legalidade ao dinheiro ilicitamente obtido pelos réus José Rover e Gustavo, utilizando, para tanto, da empresa Pato Branco, da qual o acusado Sandro Signor é proprietário.

Consta, também, da peça inaugural que os valores, ilicitamente adquiridos pelo réu José Rover e Gustavo Valmórbida, foram utilizados na campanha à reeleição do então prefeito Rover, no ano de 2012, através da elaboração de documentos ideologicamente falsos. A fim de dar aparência de legalidade às doações eleitorais recebidas, o acusado Gustavo repassou para o réu Sandro mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), quantia esta oriunda de infração penal. Por sua vez, o réu Sandro simulou, através da empresa Pato Branco, doação eleitoral, para a campanha municipal 2012 do réu José Rover, do valor acima recebido.

A inicial acusatória expõe também que o réu Fábio, buscando regularizar a compra de um terreno, pertencente à Prefeitura Municipal de Vilhena, ofereceu vantagem indevida, consistente no pagamento de propina, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) ao, na época dos fatos (ano de 2012), vereador e acusado Vanderlei Graebin e ao secretário municipal Gustavo Valmórbida. Segundo a denúncia, esse valor foi dividido entre os dois servidores públicos citados, sendo que o importe recebido por Gustavo foi utilizado para pagamento de dívidas de campanha do réu José Rover.

A fim de dar aparência de legalidade à propina recebida do acusado Fábio, o réu Gustavo inseriu assinatura falsa, em documento particular, consistente em contrato de mútuo, firmado entre o denunciado Fábio e o Auto Posto Imperial, representado por Ailton José da Silva, empresa da qual o acusado Gustavo era sócio informal.

Foram juntados aos autos, pelo autor, a íntegra do inquérito policial n. 225/2016, acostado ao ID 1310861 e seguintes.

A denúncia foi recebida (ID 1311545) e os réus devidamente citados, tendo apresentado suas defesas preliminares nos ID 1311708, 1311715, 1311720, 1311722, 1311725, 1311733 e 1311745. Em despacho de ID 1311856, este Juízo afastou as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados e designou data para a realização de audiência de instrução e interrogatório. Em razão do advento da pandemia causada pelo COVID-19, ante a impossibilidade de realização de atos processuais presenciais, determinou-se o sobrestamento dos presentes autos. Após a expedição de normas para a digitalização dos autos e migração para o PJE e, ainda, a regulamentação de realização de audiências criminais, no formato virtual, o processo retomou seu curso, culminando com a prática dos atos necessários para a finalização da instrução probatória.

Em audiência realizada (ID 84587390 e 84716295), foram colhidos os depoimentos das testemunhas Bruno Leonardo Brandi Pietrobon, Jair José de Souza, Ailton José da Silva Nunes, ouvido como informante e Eliza AParecida Gehlen, através do sistema de áudio e vídeo gravação.

Em continuidade à audiência de instrução, os réus foram interrogados. Encerrada a fase de instrução processual, vieram aos autos as derradeiras alegações do Ministério Público Eleitoral (ID 84725013), em que se pugnou pela procedência da ação e consequente condenação dos acusados, haja vista a comprovação da ocorrência dos crimes descritos na denúncia.

Alegações finais da defesa dos réus Gustavo e Sandro, nos ID 85085623 e 86236407, em que se pugnou pela aplicação dos benefícios da colaboração premiada, firmada pelos mencionados acusados, uma vez que estes contribuíram para a elucidação dos fatos em análise. Aqui, diga-se que o denunciado Sandro apresentou suas derradeiras manifestações de forma intempestiva (certidão de ID 85721757). Entretanto, a fim de garantir a mais ampla defesa ao referido acusado, estas serão aceitas e consideradas nesta decisão.

As manifestações finais da defesa do acusado José Rover foram jungidas ao ID 86735683, em que o réu pleiteia a improcedência da ação e sua absolvição, uma vez que não há qualquer prova de que tenha praticado os fatos descritos na denúncia.

A defesa do réu Vanderlei Graebin, que advoga nos autos em nome próprio, ofereceu alegações finais, no ID 8559650, ocasião em que pleiteou sua absolvição, por atipicidade da conduta que lhe foi atribuída na inicial e por falta de provas para a condenação.

Por fim, vieram aos autos as derradeiras manifestações do acusado Fábio (ID 87314308), em que se pugnou pela absolvição do réu, uma vez que não praticou a conduta que lhe foi imputada na denúncia. Aqui também, diga-se, as alegações finais foram protocoladas de forma intempestiva (certidão de ID 87299537). A despeito disso, serão aceitas e consideradas nesta decisão, a fim de garantir a mais ampla defesa ao réu.

Quanto ao acusado Mauro Bianchin, conforme decisão de ID 86038333, foi-lhe concedido o benefício da suspensão condicional do processo, tendo sido autuada a APE 0600139-35.2021.622.0004, para fins de acompanhamento do cumprimento da referida benesse, razão pela qual as condutas por ele eventualmente praticadas não serão objeto de análise nesta sentença.

Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Levando em consideração que há pluralidade de crimes e de réus, para melhor compreensão desta sentença, passarei a análise dos crimes por fatos, conforme narrado na denúncia.

A - DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, §1º, II, DA LEI 9613/98 E ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - DESCRITOS NOS 1º e 3º FATOS:

A materialidade dos delitos, previstos no art. 1º, §1º, II, da Lei 9613/98 e art. 350 do Código Eleitoral, restou amplamente demonstrada nos autos, mormente pelos documentos acostados no ID 1311070 (fls. 130 a 136 dos autos físicos) e ID 1311055, os quais provam a entrada e saída de recursos das contas bancárias das empresas SCHEILA NELITA GOLDONI ME, administrada pelo réu Gustavo Valmórbida e GRUPO PATO BRANCO, de propriedade do acusado Sandro Signor, bem como a recepção de cheques, pela empresa Pato Branco e posterior doação dos mesmos valores para a campanha do réu José Rover. Frise-se aqui que a quantia movimentada, conforme comprovam os documentos citados, perfaz o montante de 620.767,33 (seiscentos e vinte mil setecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos).

Quanto à autoria dos crimes em análise, vale ressaltar que os réus Gustavo e Sandro assumiram as práticas delitivas, o que pode ser verificado da leitura de suas defesas preliminares, de suas alegações finais e dos depoimentos prestados na fase policial e confirmados em Juízo.

Veja-se:

"...QUE em relação a empresa Pato Branco, o declarante era amigo íntimo de SANDRO SIGNOR, ex-administrador do Pato Branco; QUE por conta dessa amizade, a empresa PATO BRANCO foi utilizada para trocar cheques de origem ilícita e lícita de interesse do declarante; QUE o PATO BRANCO, através de SANDRO, também serviu de caixa de depósito de valores de titularidade do declarante e que serviu como forma de fazer doação legais simuladas na campanha de 2012 (prefeito ROVER); QUE os R\$ 620.767,33 doados legalmente pelo Pato Branco, foram simulados, visto que a origem desses recursos da doação pertenciam a própria campanha política de JOSE LUIS ROVER, ou seja, pertencia ao declarante e outros..." (Interrogatório do réu Gustavo Valmórbida, ID 1311504)

"...QUE informo que o Pato Branco recebeu aproximadamente 600 mil reais em dinheiro; QUE toda o valor recebido foi doado para a campanha eleitoral de JOSE LUIZ ROVER, no ano de 2012; QUE não sobe precisar se no recebimento deste montante houve algum cheque; QUE foi GUSTAVO VALMÓRBIDA que entregou ou mandou entregar esses 600 mil; QUE GUSTAVO ia até o declarante e levava o dinheiro escondido na cueca, meia, caixa de sapato, ou seja, o declarante recebia "do jeito que vinha"; QUE os valores foram entregues de forma "picada"; QUE quando os volumes eram de grande monta, o próprio GUSTAVO quem "entregava a dinheiro:..." (Interrogatório do réu Sandro Signor - ID 1311515)

E ainda: "...QUE o Pato Branco poderia doar legalmente até 10% e este foi o valor doado: QUE afirma não ter dado valores pessoais para a campanha, bem com não ter ficado com 10%, ou seja, não levou vantagem econômica com esta operação; QUE estas transações não ocorreram na campanha de 2014, somente ocorreram no ano de 2012; QUE em 2012 pode afirmar que todas as doações para a campanha do ROVER foram feitas as campanhas políticas pela Pato Branco foram feitas com dinheiro dessa natureza; QUE informa que o Grupo Pato Branco não retirou dinheiro do próprio caixa para doação: QUE informo que foi doado aproximadamente 620 mil reais " (Interrogatório do réu Sandro Signor - ID 1311515)

Ressalte-se, por imperioso, que os referidos interrogatórios, prestados na fase investigativa, foram integralmente confirmados pelos acusados Gustavo e Sandro, sob o crivo do contraditório, por ocasião de seus interrogatórios judiciais (ID 84716295).

Quanto ao corréu José Rover, a sua participação na prática delitiva restou patente ante a análise das provas produzidas nos autos. Muito embora em sua defesa técnica o acusado Rover tenha tentado se eximir da responsabilidade pelos fatos praticados, alegando ora que a denúncia é inepta, ora que não tinha conhecimento dos fatos realizados em sua campanha eleitoral, as provas coligidas apontam em sentido oposto. Não é crível que um esquema criminoso, de tamanha magnitude, instaurado, não apenas para irrigar financeiramente a campanha eleitoral do mencionado acusado, mas também para lesar os cofres públicos, passasse despercebido pelo chefe maior do executivo local, já que, na época dos fatos, o acusado Rover exercia o cargo de Prefeito Municipal de Vilhena.

Também os fatos e numerosos documentos jungidos aos autos, mormente os cheques e valores, em espécie, entregues pelo acusado Gustavo, para depósito na conta do corréu Sandro e posterior envio desses valores para as contas de campanha do denunciado Rover, demonstram que as referidas operações financeiras tiveram a finalidade de ocultar, dissimular e, posteriormente, integrar à economia dinheiro proveniente de atividade ilícita, com a clara intenção de dar-lhe caráter de legalidade.

Ressalte-se aqui que os valores repassados para as contas de campanha do acusado Rover, pela empresa Pato Branco, através do réu Sandro, vieram, em grande parte, de cheques da empresa SCHEILA NELITA GOLDONI ME, administrada, informalmente, pelo denunciado Gustavo, então Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Vilhena e braço direito de Rover, demonstrando o largo espectro de envolvimento das referidas quantias com atividades ilícitas.

Imperioso, ainda, trazer o deslinde dos meandros financeiros percorrido pelo numerário (mais de seiscentos mil reais), ou seja, o caminho percorrido pelo dinheiro: 1) o réu Gustavo recebia os valores advindo de propina e desvios de dinheiro público da Prefeitura; 2) o réu Gustavo repassava a quantia para o corrêu Sandro -3) o acusado Sandro recebia os referidos valores e os guardava na conta de sua empresa - o Grupo Pato Branco - 4) Após, o réu Sandro devolvia o dinheiro para o sistema financeiro através de doação de campanha, em benefício do denunciado Rover, apagando, com isso, o lastro criminoso do dinheiro e integrando à economia a quantia correspondente já abstergida.

Ademais, a participação do corrêu Rover foi pormenorizada pelo próprio comparsa do delito, o acusado Gustavo que, além de descrever em detalhes a trama criminoso, ainda trouxe aos autos as provas documentais, já mencionadas expressamente aqui, comprobatórias das atividades ilícitas ora em destaque.

Nesta esteira, vê-se que as provas materiais estão em consonância com os depoimentos das testemunhas, tomados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consistindo em provas fortes e incisivas que demonstram a prática do delito em apreço.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência sobre o tema:

"Apelação criminal. Crime de lavagem de dinheiro. Juiz natural. Princípio no bis in idem. Crime antecedente. Nexo causal. Autonomia. 1. O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, sendo possível, pois, exceções a permitir, sem que se fale em nulidade, que o processo criminal seja julgado por magistrado distinto do que presidiu a instrução. 2. Não há violação ao princípio do no bis in idem quando, embora se trate do mesmo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/98), as condutas imputadas decorram de fatos absolutamente distintos, ainda que dentro do mesmo esquema criminoso. 3. O crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) exige conduta típica mista, complexa e concatenada, que se aperfeiçoa em três fases: i) introdução: se promove o distanciamento dos recursos de sua origem ilícita buscando introduzi-lo no sistema financeiro de forma a evitar qualquer ligação entre o agente e o produto oriundo crime precedente; ii) transformação, ocultação ou dissimulação: é realizado negócios ou movimentações financeiras objetivando impedir o rastreamento e encobrir a procedência ilícita dos recursos; iii) integração: quando os bens, com aparência de legalidade, são incorporados ao sistema econômico que, em geral, ocorre mediante operações no mercado mobiliário. 4. Em que pese a autonomia do crime de lavagem de capitais, estará ele caracterizado quando os elementos evidenciados no processo comprovam o nexo causal com o crime antecedente (peculato), bem como ter a conduta descrita percorrido as indispensáveis três fases para a consumação deste delito. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo não provido." (APL 0016101-56.2015.822.0501 - TJ/RO, publicação em 27/04/2018, julgamento em 19/04/2018, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa)

Analisando todas as provas trazidas aos autos, conforme transcritas acima, restei convencida de que houve, de forma incontroversa, a ocultação e dissimulação de valores ilícitos e sua integração ao sistema econômico, sob a aparência de legalidade. Ademais, a inserção de declaração falsa em documento público, para fins eleitorais, consistente em ocultação de valores de origem ilícita, utilizados na campanha eleitoral de José Luiz Rover, feita pelo corrêu Sandro, através de simulação de doação eleitoral, pelo Grupo Pato Branco, resta patente ante uma simples leitura da prestação de contas, feita à Justiça Eleitoral, pelo próprio acusado Rover e ante as declarações do acusado Sandro.

Abaixo, quadro extraído da prestação de contas do réu José Rover, com as doações de campanha simuladas pela empresa Pato Branco:

PATO BRANCO ALIMENTOS 02.570.953/0001-10 15/09/12 0001100132RO000050 150.000,00
Cheque 29444 JOSE LUIZ ROVER 11 PP Prefeito RO - VILHENA

PATO BRANCO ALIMENTOS 02.570.953/0001-10 03/10/12 0001100132RO000153 200.000,00
Cheque 29219 JOSE LUIZ ROVER 11 PP Prefeito RO - VILHENA
PATO BRANCO ALIMENTOS 02.570.953/0001-10 23/10/12 0001100132RO000157 224.800,00
Cheque 029422 JOSE LUIZ ROVER 11 PP Prefeito RO - VILHENA
PATO BRANCO ALIMENTOS 02.570.953/0001-10 04/11/12 0001100132RO000172 38.334,63
Cheque 030401 JOSE LUIZ ROVER 11 PP Prefeito RO - VILHENA
PATO BRANCO ALIMENTOS 02.570.953/0001-10 05/11/12 0001100132RO000175 7.632,70
Cheque 030404 JOSE LUIZ ROVER 11 PP Prefeito RO - VILHENA

Portanto, os fatos são inconcussos, gerando a certeza moral e fática de que os requeridos Rover e Sandro atuaram para a prática do delito eleitoral, eis que amplamente comprovada a falsidade, mediante a inserção, em documentos públicos, quais sejam, recibos de doações de campanha e a prestação de contas eleitorais, de conteúdos sabidamente inverídicos.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência:

"A prática consubstanciada na falsidade de documento no âmbito de prestação de contas possui finalidade eleitoral e relevância jurídica, pois tem o condão de atingir o bem jurídico tutelado pela norma, que é a fé pública eleitoral." (Ac.-TSE, de 6.11.2014, no REspe nº 3845587).

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 22/8/2017. 2. Na origem, o Ministério Público denunciou o recorrente por prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Segundo o dominus litis, omitiram-se da prestação de contas de campanha de 2010 valores de financiamento, deixando à margem de contabilidade inúmeras doações de empresas. 3. O recorrente alega que, no crime de falsidade ideológica eleitoral, a conduta de não prestar contas acerca da origem e destino de recursos de campanha configura, em tese, ato de suprimir documento particular, e não público. A distinção teria relevância na contagem do prazo prescricional, conforme se adote pena máxima de três ou cinco anos para cada espécie delitiva, respectivamente. 4. Todavia, a prestação de contas é documento de natureza pública e, nesse contexto, o crime do art. 350 do Código Eleitoral sujeita-se à pena privativa de liberdade de até cinco anos. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal () (TSE - RESPE: 61820176160176 Curitiba/PR 46562017, Relator: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 09/10/2017 - Página 115-117)

Assim, restando incontestes as materialidades e autorias delitivas, bem como o dolo na conduta dos agentes, e não havendo circunstâncias que excluam a tipicidade ou que impeçam a aplicação de pena, bem como diante da pujança do conjunto probatório e a existência de provas uníssonas aptas a comprovar a ocorrência dos 1º e 3º fatos narrados na peça exordial, a incursão dos réus JOSÉ LUIZ ROVER e GUSTAVO VALMÓRBIDA nas penas do art. 1º, §1º, II, da Lei 9613/98 é medida que se impõe. Ainda, patente a atribuição, aos réus JOSÉ LUIZ ROVER e SANDRO SIGNOR das penas previstas no art. 350 do Código Eleitoral. Consigno que em relação a estes delitos será aplicada a regra do crime continuado para os fatos semelhantes e a regra do cúmulo material entre os crimes com classificação diferente.

B - DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - DESCRITO NO 2º FATO:

A denúncia narra que os réus José Rover, Gustavo e Mauro Bianchin inseriram declaração falsa em documento público, para fins eleitorais, consistentes em ocultação de valores de origem ilícita utilizados nas campanhas eleitorais de José Luiz Rover.

A análise do segundo fato, com relação ao réu Mauro Bianchin restou prejudicada ante a concessão do benefício de suspensão condicional do processo ao referido acusado, conforme decisão de ID 86038333.

Com relação à conduta perpetrada pelos corréus José Rover e Gustavo, em razão do princípio da consunção, entendo que os fatos analisados no item A desta decisão já abrangem o segundo fato descrito na denúncia, posto que há uma sucessão de condutas com existência de um nexó de dependência, no que se refere às declarações e inserções falsas na prestação de contas eleitorais do acusado José Rover.

C. DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 317, *CAPUT* E 333, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL - DESCRITO NO 4º FATO:

Narra a peça vestibular que o acusado Fábio ofereceu vantagem indevida, consistente no pagamento do valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) aos réus Gustavo e Vanderlei, a fim de que estes, na qualidade de secretário de administração do município de Vilhena e vereador, respectivamente, atuassem junto à Prefeitura Municipal para a regularização de um imóvel, adquirido pelo denunciado Fábio e ainda pertencente ao município.

Segundo constam dos autos, os acusados Gustavo e Vanderlei receberam, na qualidade de servidores públicos, a referida vantagem indevida, tendo dividido o dinheiro na seguinte proporção: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para o corréu Gustavo e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o denunciado Vanderlei.

A materialidade delitativa encontra-se amplamente demonstrada, mormente pela transferência bancária, da empresa de propriedade do réu Fábio, no valor acima especificado (R\$ 170.000,00), para a empresa Imperial Auto Posto, do qual o réu Gustavo era sócio informal, bem como pelo cheque emitido, pela empresa Auto Posto Imperial, tendo como beneficiário o réu Fábio e, ainda, em razão do contrato de mútuo simulado entre os acusados Fábio e Gustavo, através das empresas aqui mencionadas (FÁBIO L. GEHLE-ME e IMPERIAL AUTO POSTO LTDA), todos estes documentos jungidos ao ID 1311510.

Quanto à autoria dos crimes em análise, vale ressaltar que o réu Gustavo assumiu a prática criminosa, bem como delatou os seus comparsas, o que pode ser verificado da leitura de sua defesa preliminar, de suas alegações finais e dos interrogatórios prestados na fase policial e em Juízo.

Confira-se:

"() QUE também foi utilizado 120 mil reais oriundos do ex-vereador VANDERLEI AMAURI GRAEBIN; QUE este para conseguir o dinheiro e ajudar a campanha de ROVER, disse para o comprador, FABIO DA SUCATA que tinha como seu, um terreno da prefeitura; QUE como a campanha de JOSE ROVER tinha a necessidade de levantar uma certa quantia em dinheiro, cerca de R\$ 120 mil para pagamento de funcionários, o declarante conversou com GRAEBIN no sentido de que regularizaria a situação, de modo a transferir esse terreno para FABIO DA SUCATA se esses R\$ 120 mil chegassem até a campanha; QUE GRAEBIN montou um encontro entre ele, FABIO e o declarante onde este último garantiu a FABIO a regularidade da situação; QUE FABIO deu um cheque de R\$ 170 mil a GRAEBIN que repassou ao declarante dizendo que pelo negócio R\$ 50 mil lhe pertenciam; QUE GRAEBIN descontou o cheque no AUTO POSTO IMPERIAL LTDA com a ajuda de AILTON JOSÉ DA SILVA NUNES; QUE no fim, R\$ 120 mil foram para pagamento de despesas da campanha de ROVER e os R\$ 50 mil terminaram com GRAEBIN (...) (Interrogatório do acusado Gustavo Valmórbida - constante do ID 1311504).

E ainda:

(...) Que retifica o valor repassado para o declarante e para VANDERLEI; Que na verdade foi utilizado o valor de 130 mil reais oriundos do ex-vereador VANDERLEI AMAURI GRAEBIN; QUE GRAEBIN para conseguir o dinheiro e ajudar na campanha de ROVER disse para o comprador FÁBIO DA SUCATA que tinha como seu um terreno da prefeitura; QUE como a campanha de JOSE ROVER tinha a necessidade de levantar uma certa quantia em dinheiro, cerca de R\$ 130 mil

para pagamento de funcionários, o declarante conversou com GRAEBIN no sentido de que regularizaria a situação de modo a transferir esse terreno para FABIO DA SUCATA se esses R\$ 130 mil chegassem até a campanha; QUE GRAEBIN montou um encontro entre ele, FABIO e o declarante, onde este último garantiu a FABIO a regularidade da situação (...) (Interrogatório do réu Gustavo Valmórbida - constante do ID 1311515).

Ressalte-se, por conter importante elemento de prova, o termo de acareação, jungido ao ID 1311523, feito entre os réus Fábio e Gustavo:

" () Informou que VANDERLEI GRAEBIN apresentou FABIO, para que regularizasse um terreno junto a Prefeitura de Vilhena; QUE este terreno era de posse da família de VANDERLEI GRAEBIN, mas que não era regularizado, visto que ainda estava no nome do município; QUE foi apresentado uma proposta para FABIO, sobre a regularização do imóvel e transferência; QUE para realizar todo esse trânsito, foi pago 170 mil reais por FABIO, transferindo para a conta do IMPERIAL AUTO POSTO; QUE na época o 1º acareado era o proprietário do Posto (...)" (Interrogatório do acusado Gustavo Valmórbida - ID 1311523)

" () Confirma que VANDERLEI GRAEBIN apresentou GUSTAVO VALMÓRBIDA para regularização do terreno junto a Prefeitura; QUE pagou 170 mil reais para a regularização, achando que iria descontar do valor total do imóvel; QUE pensava que iria ficar com o terreno e não sabia que esse dinheiro seria para pagamento de campanha política; QUE pensava que quando tivesse dado esses 170 mil reais, estaria comprando o terreno; QUE posteriormente, teve que pagar novamente para o irmão de VANDERLEI, visto que VANDERLEI não cumpriu o que tinha falado; QUE ficou com esse prejuízo de 170 mil reais; QUE o contrato foi realizado entre a sua empresa FABIO L.GEHLE-ME com o Imperial Auto Posto; QUE seria uma garantia; QUE realizou uma transferência desse valor para o Posto; QUE não se recorda quem entregou o contrato, não sendo GUSTAVO, mas podendo ter sido VANDERLEI que entregou; QUE informa que preencheu apenas o seu nome no cheque de fls. 326 (...) (Interrogatório do réu Fábio - ID 1311523).

Imprescindível ressaltar que os depoimentos colhidos na fase policial foram confirmados em Juízo e estão em consonância com as provas materiais produzidas, em especial os documentos (cheque, transferência bancária e contrato de mútuo) de ID 1311510, os quais corroboram as declarações retrotranscritas e demonstram, extirpe de dúvidas, a ocorrência dos delitos em apreço. Vale lembrar: ainda que a promessa oferecida (regularização de terreno da prefeitura), pelos acusados Gustavo e Vanderlei, na qualidade de servidores públicos, não estivesse na esfera de poder de seus respectivos cargos, a configuração do crime de corrupção passiva restou patente ante o oferecimento de facilidade junto ao município e a promessa de vantagem indevida.

Neste sentido a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO ATIVA A UM DOS RECORRIDOS. IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO PASSIVA AOS OUTROS DOIS. ABSOLVIÇÃO DOS TRÊS RECORRIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE QUANTO AO RECORRIDO ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. EXIGÊNCIA EXPLÍCITA, NO TIPO PENAL, DE "ATO DE OFÍCIO". VIABILIDADE QUANTO AOS RECORRIDOS ACUSADOS DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. EXPRESSÃO "EM RAZÃO DELA" QUE NÃO PODE SER EQUIPARADA A "ATO DE OFÍCIO". POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AINDA QUE AS AÇÕES OU OMISSÕES INDEVIDAS NÃO ESTEJAM DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES FORMAIS DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR OS RÉUS QUE FORAM DENUNCIADOS POR CORRUPÇÃO PASSIVA. 1. Hipótese em que um dos réus foi absolvido da prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e os outros dois foram absolvidos da prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). 2. Ao contrário do que

ocorre no crime de corrupção ativa, o tipo penal de corrupção passiva não exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de "ato de ofício". 3. A expressão "ato de ofício" aparece apenas no caput do art. 333 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção ativa, e não no caput do art. 317 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção passiva. Ao contrário, no que se refere a este último delito, a expressão "ato de ofício" figura apenas na majorante do art. 317, § 1.º, do CP e na modalidade privilegiada do § 2.º do mesmo dispositivo. 4. Nem a literalidade do art. 317 do CP, nem sua interpretação sistemática, nem a política criminal adotada pelo legislador parecem legitimar a ideia de que a expressão "em razão dela", presente no tipo de corrupção passiva, deve ser lida no restrito sentido de "ato que está dentro das competências formais do agente". 5. Não é lícito ao intérprete simplesmente pressupor que, no crime de corrupção passiva, o legislador praticou alguma sorte de atecnia, ou que falou menos do que desejava, ou que é possível "deduzir" do dispositivo a exigência de ato de ofício, como se ali estivesse uma limitação implícita ao poder-dever de punir. Ao contrário, a redação do dispositivo constitui nítida opção legislativa direcionada a ampliar a abrangência da incriminação por corrupção passiva, quando comparada ao tipo de corrupção ativa, a fim de potencializar a proteção ao aspecto moral do bem jurídico protegido, é dizer, a probidade da Administração Pública. 6. A desnecessidade de que o ato pretendido esteja no âmbito das atribuições formais do funcionário público fornece uma visão mais coerente e íntegra do sistema jurídico. A um só tempo, são potencializados os propósitos da incriminação - referentes à otimização da proteção da probidade administrativa, seja em aspectos econômicos, seja em aspectos morais - e os princípios da proporcionalidade e da isonomia. Exigir nexos de causalidade entre a vantagem e ato de ofício de funcionário público levaria à absurda consequência de admitir, por um lado, a punição de condutas menos gravosas ao bem jurídico, enquanto se nega, por outro, sanção criminal a manifestações muito mais graves da violação à probidade pública: "o guarda de trânsito que pede dinheiro para deixar de aplicar uma multa seria punível, mas o senador que vende favores no exercício do seu mandato passaria impune" (STF, Voto do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO no Inq 4.506/DF, p. 2.052). 7. O âmbito de aplicação da expressão "em razão dela", contida no art. 317 do CP, não se esgota em atos ou omissões que detenham relação direta e imediata com a competência funcional do agente. O crime de corrupção passiva não exige nexos causal entre a oferta ou promessa de vantagem indevida e eventual ato de ofício praticável pelo funcionário público. O nexos causal a ser reconhecido é entre a mencionada oferta ou promessa e eventual facilidade ou suscetibilidade usufruível em razão da função pública exercida pelo agente. 8. O crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada. 9. No caso, irrelevante, para a consumação do crime de corrupção passiva, o fato de que aos Recorridos não competia, à época dos fatos, a prática de função inerente ao controle imigratório no Aeroporto Internacional de São Paulo/SP. Mostra-se suficiente à configuração do delito a constatação, presente no acórdão impugnado - e, por conseguinte, imune ao reexame de fatos e provas -, de que "exerciam a função de auxiliar de serviços gerais em empresa concessionária do uso de área destinada a carga e descarga de aeronaves no Aeroporto Internacional de São Paulo", e de que, em razão dessa função, aceitaram "proposta de vantagem indevida para que auxiliassem o ingresso irregular de estrangeiro em território nacional". 10. Recurso parcialmente provido para, por um lado, manter a absolvição do Réu acusado por corrupção ativa, e, por outro, condenar os Corréus acusados por corrupção passiva, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à dosimetria da pena." (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.410 - SP

(2017/0007371-4), Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Julgamento em 02/10/2018.)

O interrogatório do acusado Gustavo está em consonância com as demais provas produzidas, em destaque os próprios documentos produzidos pelos corréus Vanderlei, Gustavo e Fábio (ID 1311510), os quais foram construídos, exclusivamente, para criar um vínculo contratual inexistente entre os referidos acusados, a fim de justificar as transações financeiras entre eles e apagar o lastro criminoso do dinheiro, oriundo dos delitos de corrupção ativa e passiva praticados.

Destarte, restando incontestável a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo na conduta dos agentes Gustavo, Fábio e Vanderlei, e não havendo circunstâncias que excluam a tipicidade ou que impeçam a aplicação de pena, bem como diante do arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório, a incursão dos réus Vanderlei e Gustavo nas penas do art. 317, *caput*, e do acusado Fábio nas penas do art. 333, *caput*, ambos do Código Penal é medida que se exige.

D) DO DELITO PREVISTO NO ART. 298, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL - DESCRITO NO 5º FATO:

No mesmo conjunto de circunstâncias e cenário descritos no item C, em que se analisou as condutas típicas enquadradas nos crimes de corrupção ativa e passiva, dá-se o fato típico descrito, pela denúncia, como 5º fato. Consiste este na inserção de assinatura falsa em documento particular, qual seja, o contrato de mútuo, firmado entre as empresas do réu Fábio (FÁBIO L. GEHLE-ME) e do acusado Gustavo (IMPERIAL AUTO POSTO LTDA), acostado ao ID 1311510.

Nestes termos, a materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo laudo pericial n. 069/2019, realizado pela Polícia Federal, jungido aos ID 1311527 e 1311530.

A autoria do crime em comento também encontra-se vastamente evidenciada, em especial, pelo laudo retromencionado, o qual constatou a falsificação na assinatura do representante do Imperial Auto Posto, bem como certificou que esta foi adulterada pelo réu Gustavo Valmórbida. Ademais, o referido acusado confessou a prática delitiva, tanto em seu depoimento perante a autoridade judicial, quanto em Juízo.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. ART. 298 DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Verificado, através de segura prova testemunhal e também perícia, que o réu falsificou documento particular, deve ser mantido o decreto condenatório. Por outro lado, negativas apenas duas circunstâncias judiciais, inviável o aumento da pena-base para quantum próximo do termo médio. Recursos da defesa e do Ministério Público, improvidos." (TJ-RS - ACR: 70033635814 RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 13/05/2010, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/05/2010)

Aqui, necessário se esclarecer que a peça vestibular acusatória, embora tenha descrito, de forma completa, o delito previsto no art. 298, do Código Penal, capitulou os fatos como incursos no art. 198 do referido diploma legal. Assim, em atenção ao disposto no art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal, atribuo aos fatos analisados definição jurídica diversa da constante da denúncia, a fim de reconhecer a prática do delito previsto no art. 298, *caput*, do Código Penal e não do art. 198 do mencionado Código.

Assim, estando indubitáveis a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo na conduta do réu e não havendo circunstâncias que excluam a tipicidade ou que impeçam a aplicação de pena, bem como diante da abundância das provas, aptas a comprovar o 5º fato narrado na peça exordial, a incursão do acusado GUSTAVO VALMÓRBIDA nas penas do art. 298 do Código Penal é medida imperiosa.

Consigno, desde já, que o concurso de crimes aplicado é o previsto no art. 69 do CP, ou seja, do cúmulo material.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para:

- a) CONDENAR o réu GUSTAVO VALMÓRBIDA, já qualificado, como incurso nas penas dos arts 1º, §1º, II, da Lei 9613/98 c/c art. 71 do Código Penal, 317, *caput* e 298, *caput*, ambos do Código Penal, todos c/c art. 69 do também do Código Penal e absolvê-lo dos delitos descritos no 2º e 5º fatos desta denúncia, com base no art. 386, III do Código de Processo Penal;
- b) CONDENAR o réu SANDRO SIGNOR, já qualificado nos autos, como incurso no art. 350 do Código Eleitoral c/c art. 71, do Código Penal;
- c) CONDENAR o réu JOSÉ LUIZ ROVER, já qualificado nos autos, como incurso nos arts. 1º, §1º, II, da Lei 9613/98 c/c art. 71 do Código Penal e 350 do Código Eleitoral, ambos c/c art. 69, também do Código Penal;
- d) CONDENAR o réu VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, já qualificado nos autos, como incurso no art. 317, *caput*, do Código Penal, imputando-lhe pena de dois anos e seis meses de reclusão absolvê-lo do delito descrito no 2º fato desta denúncia, com base no art. 386, III do Código de Processo Penal;
- e) CONDENAR o réu FÁBIO LUIS GEHLEN, já qualificado nos autos, como incurso no art. 333, *caput*, do Código Penal.

Passo a dosar-lhes a pena:

Do réu Gustavo Valmórbida

Culpabilidade acentuada, tinha pleno conhecimento do fato e poderia se determinar de acordo com o mesmo, devendo ser levado em consideração que por ser estar envolvido na administração de bem público, deveria ter zelado pelo mesmo. O réu ostenta condenação penal com trânsito em julgado, porém tal fato não pode ser usado como a agravante da reincidência, pois a data do trânsito em julgado é posterior a este delito. Com relação a conduta social e a personalidade do agente vê-se que o mesmo é dado a cometer crimes contra a administração pública, bem como os chamados crimes do colarinho branco, o que deve ser valorado para a exasperação da pena. Os motivos dos crimes são eminentemente vituperiosos, voltados para a ocultação de dinheiro advindo de infração contra a administração pública, bem como voltados para a obtenção de dinheiro com o fito de financiar ilicitamente campanha eleitoral, em detrimento dos princípios norteadores da administração pública. As circunstâncias dos delitos são inerentes aos tipos penais. As consequências dos crimes foram gravíssimas, pois o dinheiro público desviado foi ocultado, dissimulado e reintegrado à economia com a aparência de lícito e privado, prejudicando áreas sociais importantes, tais como, saúde, segurança e educação, além disto dinheiro recebido foi inserido na prestação de contas eleitoral de candidato eleito para Prefeito da cidade de Vilhena (correu neste feito), com a aparência de lícito e privado, maculando a lisura das informações enviadas à Justiça Eleitoral. Prejudicada a análise da conduta da vítima haja vista a natureza do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, com base na culpabilidade, conduta social e personalidade delitiva, motivação dos crimes e nas consequências dos delitos, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e (06) seis meses de reclusão e 36 dias-multa para cada delito de lavagem/ocultação de bens, dinheiro e valores, em 03 (três) anos e (06) seis meses de reclusão e 28 dias-multa para o delito de corrupção passiva e em 02 (dois) anos e (06) seis meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa para o delito de falsificação de documento particular.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão diminuo a pena em 06 (seis) meses e 06 (seis) dias-multa para encontrar: 05 (cinco) anos de reclusão e 30 dias-multa para cada delito de lavagem/ocultação de bens, dinheiro e valores, em 03 (três) anos de reclusão e 22 dias-multa para o delito de corrupção passiva e em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para o delito de falsificação de documento particular.

Na terceira fase, aplico a causa de diminuição de pena da colaboração premiada, uma vez que o acusado, efetivamente, contribuiu para o deslinde da causa, em cumprimento aos ditames do art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013, reduzo as penas delitivas em 2/3 para encontrar: 01 (um) ano e 08 (oito) de reclusão e 10 dias-multa para cada delito de lavagem/ocultação de bens, dinheiro e valores, em 01 (um) ano de reclusão e 7 dias-multa para o delito de corrupção passiva e em 08 (oito) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa para o delito de falsificação de documento particular.

Aplico a regra do crime continuado para o delito de lavagem/ocultação de bens, dinheiro e valores e levando em consideração que as penas são iguais, bem como a quantidade de delitos cometido, no mínimo 05, aumento a pena em 1/3 para encontrar 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 dias-multa.

Por fim, aplico a regra do cúmulo material e somo as penas para encontrar: 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, para cada dia-multa, pena esta que torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras da mesma.

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, com base no art. 33, § 3º, do Código Penal, levando em consideração o montante da pena, bem como a extrema gravidade dos fatos praticados pelo agente, além de ser o mesmo reincidente.

Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena - base, para melhor ressocialização do réu, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários-mínimos, a ser destinado pelo Juízo da Execução.. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, desde já, destaco que os referidos valores não integrarão a quantia já pactuada, pelo réu, no termo de colaboração premiada, perante outra esfera do Poder Judiciário, devendo ser recolhidos nos moldes determinados pela legislação eleitoral.

Do réu Sandro Signor

Culpabilidade acentuada, tinha pleno conhecimento do fato e poderia se determinar de acordo com o mesmo. O réu é tecnicamente primário. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. Os motivos do crime são voltados para a obtenção de dinheiro com o fito de financiar ilícitamente campanha eleitoral, em detrimento dos princípios norteadores da administração pública. As circunstâncias do delito são inerentes aos tipos penais. As consequências dos crimes foram gravíssimas, pois o dinheiro recebido foi inserido na prestação de contas eleitoral de candidato eleito para Prefeito da cidade de Vilhena (correu neste feito), com a aparência de lícito e privado, maculando a lisura das informações enviadas à Justiça Eleitoral. Prejudicada a análise da conduta da vítima haja vista a natureza do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, com base na culpabilidade, motivação dos crimes e nas consequências dos delitos, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão diminuo a pena em 1/10 para encontrar: 02 (dois) anos e 09 (nove) dias de reclusão e 09 dias-multa.

Na terceira fase, aplico a causa de diminuição de pena da colaboração premiada, uma vez que o acusado, efetivamente, contribuiu para o deslinde da causa, em cumprimento aos ditames do art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013, reduzo as penas delitivas em 2/3 para encontrar: 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 04 (quatro) dias-multa.

Aplico a regra do crime continuado e levando em consideração que as penas são iguais, bem como a quantidade de delitos cometido, no mínimo 05, aumento a pena em 1/3 para encontrar 01

(um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 05 dias-multa a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, para cada dia-multa, pena esta que torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras da mesma.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, com base no art. 33, § 2º, 'c' do Código Penal, levando em consideração o montante da pena.

Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena - base, para melhor ressocialização do réu, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária no valor de 14 (quatorze) salários-mínimos, a ser destinado pelo Juízo da Execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, desde já, destaco que os referidos valores não integrarão a quantia já pactuada, pelo réu, no termo de colaboração premiada, perante outra esfera do Poder Judiciário, devendo ser recolhidos nos moldes determinados pela legislação eleitoral.

Do réu José Luiz Rover

Culpabilidade acentuada, tinha pleno conhecimento do fato e poderia se determinar de acordo com o mesmo, devendo ser levado em consideração que o réu, na condição de Prefeito, tinha o dever de cuidar do interesse coletivo e da correta aplicação dos recursos públicos, agindo exatamente contra esse múnus e exclusivamente em interesse próprio. O réu ostenta condenação penal com trânsito em julgado, porém tal fato não pode ser usado como a agravante da reincidência, pois a data do trânsito em julgado é posterior a este delito. Com relação a conduta social e a personalidade do agente vê-se que o mesmo é dado a cometer crimes contra a administração pública, bem como os chamados crimes do colarinho branco, o que deve ser valorado para a exasperação da pena. Os motivos dos crimes são fortemente censuráveis, pois visavam esconder dinheiro advindo de infração contra a administração pública, além disto o dinheiro financiou a campanha eleitoral do réu José Rover, em detrimento dos princípios norteadores da administração pública. As circunstâncias do delito de lavagem de dinheiro merecem ser valoradas nesta fase, eis que o acusado usou dos poderes e facilidades que seu cargo de Prefeito do Município de Vilhena lhe trouxe para perpetrar o delito em comento, tornando a prática criminosa ainda mais grave e reprovável em razão do *modus operandi do agente*, já a do outro delito as circunstâncias são inerentes ao tipo penal. As consequências dos crimes foram gravíssimas, pois o dinheiro público desviado foi ocultado, dissimulado e reintegrado à economia como se lícito e particular, deixando ainda mais escassos de recursos áreas sociais deficitárias, como, saúde, segurança e educação, já tão carentes e necessitadas de recursos, além disso, através do referido financiamento ilegal, o acusado efetivamente conseguiu reeleger-se, demonstrando a alta gravidade da consequência delitiva. Prejudicada a análise da conduta da vítima haja vista a natureza do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, com base na culpabilidade, conduta social e personalidade delitiva, motivação dos crimes e nas consequências dos delitos, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 dias-multa para cada delito de lavagem/ocultação de bens, dinheiro e valores e em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 dias-multa, para cada delito previsto no art. 350 do CP.

Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes para serem consideradas.

Aplico a regra do crime continuado para o delito de lavagem/ocultação de bens, dinheiro e valores e levando em consideração que as penas são iguais, bem como a quantidade de delitos cometido, no mínimo 05, aumento a pena em 1/3 para encontrar 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 40 dias-multa.

Aplico, também, a regra do crime continuado para o delito previsto no art. 350 do CE e levando em consideração que as penas são iguais, bem como a quantidade de delitos cometido, no mínimo 05, aumento a pena em 1/3 para encontrar 03 (três) anos de reclusão e 13 dias-multa.

Por fim, aplico a regra do cúmulo material e somo as penas para encontrar: 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, para cada dia-multa, pena esta que torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras da mesma.

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, com base no art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal, levando em consideração o montante da pena, bem como a extrema gravidade dos fatos praticados pelo agente.

Do réu Vanderlei Amauri Graebin

Culpabilidade exarcebada ou censurável, pelo grau de consciência da ilicitude em razão do cargo ocupado na época do crime (vereador), ciente dos deveres e proibições do cargo que ocupava, tendo alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime, assim como por sua condição social. O réu ostenta condenação penal com trânsito em julgado, porém tal fato não pode ser usado como a agravante da reincidência, pois a data do trânsito em julgado é posterior a este delito. Com relação a conduta social e a personalidade do agente vê-se que o mesmo é dado a cometer crimes contra a administração pública, bem como os chamados crimes do colarinho branco, o que deve ser valorado para a exasperação da pena. Os motivos do crime são obviamente reprováveis, voltados para a obtenção de dinheiro em flagrante improbidade moral e em prejuízo dos princípios caracterizadores da administração pública. As circunstâncias do delito em que ocorreu o crime de corrupção demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito utilizando o cargo para obter vantagens indevidas, em total desacato as instituições públicas e a envergadura do cargo ocupado. Vale ressaltar que o homem não vive mais no "Estado de natureza", como John Locke, filósofo britânico que viveu no século 17 dizia. Afirmava que antes de a sociedade ser criada, vivia-se no que ele chama de "Estado de natureza", ou seja, uma terra sem leis nem direitos. Assim, sob a égide do Estado Democrático de Direito, não mais vivemos no "Estado de natureza", sendo certo que as instituições e as leis devem ser respeitadas, de modo que não há ninguém que se sobreponha a esta. As consequências do crime é grave, visto que delito desta ordem são de elevada gravidade e de incalculável extensão. Nada obstante ofendam diretamente os interesses da Administração Pública, reflexamente são prejudicadas inúmeras pessoas, especialmente aquelas economicamente menos favorecidas, e, por este motivo, mais dependentes do Poder Público, além do fato de ofender a face moral do Estado, representada pela lealdade e probidade dos agentes públicos. É consabido que a corrupção remonta aos tempos bíblicos, no entanto, suas raízes necessitam ser extirpada e o Brasil precisa de uma reforma política imediata que busque o mínimo de "moralização da política", assim como tem se buscado atualmente na França, de modo que essas condutas antiéticas devem ser coibidas e exemplarmente punidas. A propósito, nas palavras do ex-Ministro Ayres Britto, "*dessa confiança coletiva no controle estatal é que me parece vir a paz pública*". Prejudicada a análise da conduta da vítima haja vista a natureza do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, com base na culpabilidade, motivação dos crimes e nas consequências dos delitos, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, para cada dia-multa, pena esta que torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras da mesma.

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, com base no art. 33, § 2º, 'b' do Código Penal, levando em consideração o montante da pena.

Do réu Fábio Luis Gehlen

Culpabilidade acentuada, tinha pleno conhecimento do fato e poderia se determinar de acordo com o mesmo. O réu é tecnicamente primário. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do delito são inerentes aos tipos penais. As consequências do crime foram gravíssimas, nesse ponto, anoto que segundo Leandro Karnal, "não existe país com governo corrupto e população honesta e vice-versa". Assim, entendo que infelizmente os políticos tão somente refletem a essência de parte da sociedade. Nesse contexto, o ideário do Imperativo Categórico apresentado por Kant de que se deve "*Agir como se a máxima de tua ação devesse tornar-se, através da tua vontade, uma lei universal*", é uma ideia adequada para compreensão da moralidade e da eticidade que deveria se adotar por todos os cidadãos, o que não foi realizado pelo acusado. Prejudicada a análise da conduta da vítima haja vista a natureza do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, com base na culpabilidade e nas consequências dos delitos, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, para cada dia-multa, pena esta que torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras da mesma.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, com base no art. 33, § 2º, 'c' do Código Penal, levando em consideração o montante da pena.

Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena - base, para melhor ressocialização do réu, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária no valor de 14 (quatorze) salários-mínimos, a ser destinado pelo Juízo da Execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, desde já, destaco que os referidos valores não integrarão a quantia já pactuada, pelo réu, no termo de colaboração premiada, perante outra esfera do Poder Judiciário, devendo ser recolhidos nos moldes determinados pela legislação eleitoral.

Das disposições finais

Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade, considerando que assim responderam ao processo e não causaram óbice ao regular andamento do feito, de sorte que não vislumbro a presença dos fundamentos do art. 312 do CPP.

Transitada em julgado: proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se, em relação aos réus, observando os regimes e a natureza das penas fixadas nesta sentença, as guias de execução definitiva; Registre-se a suspensão dos direitos políticos de acordo com ART. 15, III, CF. Após, não havendo pendências, archive-se.

Registre-se. Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO. Intimem-se os acusados, através de seus advogados e pessoalmente, com expedição de mandados, a serem cumpridos por Oficial de Justiça. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de julho de 2021.

LILIANE PEGORARO BILHARVA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600170-55.2021.6.22.0004

PROCESSO : 0600170-55.2021.6.22.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

INTERESSADO : PSB- PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -COMISSAO PROVISORIA VILHENA-RO

ADVOGADO : VITORIA TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA (9935/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : MIGUEL CAMARA NOVAES

INTERESSADO : EDSON TOMAZI

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600170-55.2021.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

INTERESSADO: PSB- PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -COMISSAO PROVISORIA VILHENA-RO, EDSON TOMAZI, MIGUEL CAMARA NOVAES

Advogado do(a) INTERESSADO: VITORIA TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA - RO9935

EDITAL

Assunto: abertura de prazo para impugnação de prestação de contas anual - Exercício financeiro 2020

A Exma. Senhora Liliane Pegoraro Bilharva, MMª. Juíza desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna público, em cumprimento ao disposto na Resolução /TSE nº 23.604/2019, que o Partido Político, abaixo indicado, apresentou prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro 2020, para que qualquer legitimado (Partido Político ou o Ministério Público Eleitoral), bem como qualquer outro interessado, no prazo de cinco dias, apresente impugnação em petição fundamentada, bem como relate fatos, indique provas e/ou peça a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos [\(art. 35 da Lei nº 9.096/95\)](#).

Partido: PSB - Partido Socialista Brasileiro

Município: Vilhena/RO.

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos quatorze dias do mês de julho do ano de 2021. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem da MMª Juíza Eleitoral.

FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO

Chefe de Cartório

Assinatura autorizada pela Portaria n. 003/2013/04ªZE/RO, publicada no DJE-TRE/RO n. 096 de 29/05/2013

11ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600718-93.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600718-93.2020.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACOAL - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE : CELIANE SAVEGNAGO JESUS

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELIANE SAVEGNAGO JESUS VEREADOR

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600718-93.2020.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELIANE SAVEGNAGO JESUS VEREADOR, CELIANE SAVEGNAGO JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Cacoal, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 90019353).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela desaprovação das contas (ID. 90456891).

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, constatando que:

1. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).
2. Ausência de peças obrigatórias e relevantes que impossibilitam a análise e a regularidade das contas.
3. Expedido as diligências ID (89058472), a candidata permaneceu inerte.

O Ministério Público acompanhou a manifestação do analista e entende que a desaprovação das contas é o que se impõe.

O artigo 74, III, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, disciplinou que as contas seriam desaprovadas, quando verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

Pois bem, a a ausência de comprovação de gastos e receitas através da apresentação dos extratos bancários torna incompleta, senão impossível a comprovação do quanto efetivamente o candidato recebeu de recursos financeiros, inibindo o controle e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, DESAPROVO as contas eleitorais da candidata CELIANE SAVEGNAGO JESUS relativas às Eleições Municipais de 2020 em Cacoal. Considerando que não há nos autos comprovação de recebimento de recursos públicos não há que se falar em devolução ao erário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO; após, arquivem-se os presentes autos.

Datada e assinada eletronicamente.

Emy Karla Yamamoto Roque.

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-41.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600715-41.2020.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MINISTRO ANDREAZZA - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE : CLAUDIR JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

REQUERENTE : ELIAS SAULO CEZAR

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

CARTÓRIO DA DÉCIMA PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

Rua Anísio Serrão , n. 2004, Bairro Centro, Cacoal/RO. 76.963-804

Fone/Fax: (069) 3441-1750 / 3441-9276 / Plantão 9 9909-1381 Email: zon011@tre-ro.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600715-41.2020.6.22.0011

[Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

Juiz (A) EMY KARLA YAMAMOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

INTIMAÇÃO

(art. 64 § 3º da Res. TSE n. 23.60/2019)

Por ordem da excelentíssima juíza eleitoral da 11ª zona, senhora Emy Karla Yamamoto Roque, INTIMO o(a) prestador(a) de contas identificado(a) nos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais, Eleições 2020, por meio de advogado(a) constituído(a) PARA, no prazo IMPRORROGÁVEL de 3 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, sanar as diligências expedidas pela análise técnica, apresentando documentos e/ou informações, nos termos da análise abaixo:

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7º, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020).

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver.

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver.

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAME

2.1 Após o exame, requisito a apresentação de nota explicativa e comprovações necessárias sobre as questões acima apontadas no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 66 da Resolução TSE Nº 23.607/2019. Informamos que, se necessário, serão realizadas novas diligências para esclarecimentos dos fatos ou será emitido Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

Cacoal, 14 de julho de 2021.

Ana Paula Pascoal

Analista de contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600740-54.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600740-54.2020.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MINISTRO ANDREAZZA - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE : CLEUSA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CELSO RIVELINO FLORES (2028/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEUSA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CELSO RIVELINO FLORES (2028/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600740-54.2020.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEUSA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, CLEUSA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Ministro Andreazza, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, apontando ressalvas(ID 90795991).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela desaprovação das contas(ID. 90931027).

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, constatando que: Não houve a abertura de conta bancária, em desacordo com art. 8, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista que o indeferimento de sua candidatura ultrapassou o prazo de 10 (dez) dias após a concessão do CNPJ.(ID 81814633 e 90795992)

Já o Ministério Público alega que a ausência de documento obrigatório na prestação de contas inibe o controle da Justiça Eleitoral, cerceando a fiscalização e, conseqüentemente, deve ensejar a desaprovação das contas.

O artigo 74, III, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, disciplinou que as contas seriam desaprovadas, quando verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

De fato, a falta de abertura de conta bancária configura vício insanável, porque inviabiliza a fiscalização de movimentação financeira e o uso de recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, DESAPROVO as contas eleitorais da candidata CLEUSA VIEIRA DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2020 em Ministro Andrezza. Considerando que não há nos autos comprovação de recebimento de recursos públicos não há que se falar em devolução ao erário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO; após, arquivem-se os presentes autos.

Datada e assinada eletronicamente.

Emy Karla Yamamoto Roque.

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-18.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600723-18.2020.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACOAL - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ILMA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

REQUERENTE : ILMA SILVA SANTOS

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE 0600723-18.2020.6.22.0011

REQUERENTE: ILMA SILVA SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Cacoal, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, apontando ressalvas(ID 908001853).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela desaprovação das contas(ID. 90992350).

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, constatando que: Não houve a abertura de conta bancária, em desacordo com art. 8, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista que o indeferimento de sua candidatura ultrapassou o prazo de 10 (dez) dias após a concessão do CNPJ.

Já o Ministério Público alega que a ausência de documento obrigatório na prestação de contas inibe o controle da Justiça Eleitoral, cerceando a fiscalização e, conseqüentemente, deve ensejar a desaprovação das contas.

O artigo 74, III, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, disciplinou que as contas seriam desaprovadas, quando verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

Pois bem, a ausência de abertura de conta bancária é uma exigência legal para a comprovação de gastos e receitas, sem ela torna-se difícil, senão impossível, comprovar que efetivamente a prestação de contas foi sem movimentação, inibindo, desta forma o controle e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

A questão de sua candidatura ter sido indeferida pelo juízo em nada altera as obrigações as quais estava adstrito até aquela decisão.

De fato, a falta de abertura de conta bancária configura vício insanável, porque inviabiliza a fiscalização de movimentação financeira e o uso de recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, DESAPROVO as contas eleitorais da candidata ILMA SILVA SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2020 em Cacoal. Considerando que não há nos autos comprovação de recebimento de recursos públicos não há que se falar em devolução ao erário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO; após, arquivem-se os presentes autos.

Datada e assinada eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-11.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600620-11.2020.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACOAL - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDECIR APARECIDO NUNES VEREADOR

ADVOGADO : AIDEVALDO MARQUES DA SILVA (1467/RO)

REQUERENTE : VALDECIR APARECIDO NUNES

ADVOGADO : AIDEVALDO MARQUES DA SILVA (1467/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

0600620-11.2020.6.22.0011

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDECIR APARECIDO NUNES VEREADOR, VALDECIR APARECIDO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Cacoal, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas(ID. 90765325).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas(ID. 90992752).

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Ademais, é importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato VALDECIR APARECIDO NUNES relativas às Eleições Municipais de 2020 em Cacoal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO; após; arquivem-se os presentes autos.

Datada e assinada eletronicamente.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-22.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600574-22.2020.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACOAL - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MATEUS LOURENCO NETO VEREADOR

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
REQUERENTE : MATEUS LOURENCO NETO
ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

0600574-22.2020.6.22.0011

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATEUS LOURENCO NETO VEREADOR, MATEUS LOURENCO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Cacoal, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público acompanhou o analista contábil e pugnou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Ademais, é importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato MATEUS LOURENCO NETO relativas às Eleições Municipais de 2020 em Cacoal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO; após, arquivem-se os presentes autos.

Datada e assinada eletronicamente.

Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-52.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600669-52.2020.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACOAL - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DA PENHA DE SOUZA MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : AIDEVALDO MARQUES DA SILVA (1467/RO)

REQUERENTE : MARIA DA PENHA DE SOUZA MENEZES

ADVOGADO : AIDEVALDO MARQUES DA SILVA (1467/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

0600669-52.2020.6.22.0011

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereadora, Prestação de Contas - De Candidata]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA PENHA DE SOUZA MENEZES VEREADORA, MARIA DA PENHA DE SOUZA MENEZES

Advogado da REQUERENTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Cacoal, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas sem ressalvas(ID. 90060418).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas, mas não identificou as ressalvas em seu parecer(90242694).

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Ademais, é importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pela candidata em sua prestação de contas e a aprovação não impede o

processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata MARIA DA PENHA DE SOUZA MENEZES relativas às Eleições Municipais de 2020 em Cacoal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO; após, arquivem-se os presentes autos.

Datada e assinada eletronicamente.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-32.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600735-32.2020.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACOAL - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KEILA DOS SANTOS BRIZON MOURA VEREADOR

ADVOGADO : HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA (6792/RO)

ADVOGADO : LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE (10764/RO)

REQUERENTE : KEILA DOS SANTOS BRIZON MOURA

ADVOGADO : HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA (6792/RO)

ADVOGADO : LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE (10764/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600735-32.2020.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KEILA DOS SANTOS BRIZON MOURA VEREADOR, KEILA DOS SANTOS BRIZON MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792, LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE - RO10764

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Cacoal, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, apontando ressalvas(ID 90804609).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela desaprovação das contas(ID. 90931025).

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, constatando que: Não houve a abertura de conta bancária, em desacordo com art. 8, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista que o indeferimento de sua candidatura ultrapassou o prazo de 10 (dez) dias após a concessão do CNPJ.

Já o Ministério Público alega que a ausência de documento obrigatório na prestação de contas inibe o controle da Justiça Eleitoral, cerceando a fiscalização e, conseqüentemente, deve ensejar a desaprovação das contas.

O artigo 74, III, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, disciplinou que as contas seriam desaprovadas, quando verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

Pois bem, a ausência de abertura de conta bancária é uma exigência legal para a comprovação de gastos e receitas, sem ela torna-se difícil, senão impossível, comprovar que efetivamente a prestação de contas foi sem movimentação, inibindo, desta forma o controle e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

A questão de sua candidatura ter sido indeferida pelo juízo em nada altera as obrigações as quais estava adstrito até aquela decisão.

De fato, a falta de abertura de conta bancária configura vício insanável, porque inviabiliza a fiscalização de movimentação financeira e o uso de recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, DESAPROVO as contas eleitorais da candidata KEILA DOS SANTOS BRIZON MOURA relativas às Eleições Municipais de 2020 em Cacoal. Considerando que não há nos autos comprovação de recebimento de recursos públicos não há que se falar em devolução ao erário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO; após, arquivem-se os presentes autos.

Datada e assinada eletronicamente.

Emy Karla Yamamoto Roque.

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-70.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600629-70.2020.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACOAL - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURA APARECIDA SILVEIRA PRADA VEREADOR

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

REQUERENTE : MAURA APARECIDA SILVEIRA PRADA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

0600629-70.2020.6.22.0011

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURA APARECIDA SILVEIRA PRADA VEREADOR, MAURA APARECIDA SILVEIRA PRADA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Cacoal, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Ademais, é importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pela candidata em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata MAURA APARECIDA SILVEIRA PRADA relativas às Eleições Municipais de 2020 em Cacoal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO; após, arquivem-se os presentes autos.

Datada e assinada eletronicamente.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-23.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600658-23.2020.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACOAL - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE : ADILEI AGUIAR BARBOSA

ADVOGADO : TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (2147/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADILEI AGUIAR BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (2147/RO)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

0600658-23.2020.6.22.0011

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILEI AGUIAR BARBOSA VEREADOR, ADILEI AGUIAR BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Cacoal, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, apontando ressalvas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, havendo a ressalva quanto ao pagamento de dívidas de campanha no montante de R\$ 170,00 reais pelo próprio candidato após o envio da prestação de contas, em desacordo com o que dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Considerando que o valor corresponde 6,29 % de toda a movimentação apresentada, não vejo como grave irregularidade.

Em suma, após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Ademais, é importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ADILEI AGUIAR BARBOSA relativas às Eleições Municipais de 2020 em Cacoal, por pagamento de dívidas após o envio e processamento da prestação de contas. Não há que se falar em devolução de valores pois os gastos com o FEFC mostraram-se regulares.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO; após, arquivem-se os presentes autos.

Datada e assinada eletronicamente.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-03.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600433-03.2020.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACOAL - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROZINEIDE BEZERRA SOARES DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI (5032/RO)

REQUERENTE : ROZINEIDE BEZERRA SOARES

ADVOGADO : RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI (5032/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

0600433-03.2020.6.22.0011

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROZINEIDE BEZERRA SOARES DE FRANCA VEREADOR,
ROZINEIDE BEZERRA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Cacoal, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Ademais, é importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pela candidata em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata ROZINEIDE BEZERRA SOARES DE FRANCA relativas às Eleições Municipais de 2020 em Cacoal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO; após, arquivem-se os presentes autos.

Datada e assinada eletronicamente.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-50.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600598-50.2020.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACOAL - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REGINA ELLER DO CARMO PAIXAO PREFEITO

ADVOGADO : PAULO LUIZ DE LAIA FILHO (3857/RO)

ADVOGADO : RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA (9336/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SARA RUBIO DE FRANCA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : PAULO LUIZ DE LAIA FILHO (3857/RO)

ADVOGADO : RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA (9336/RO)

REQUERENTE : REGINA ELLER DO CARMO PAIXAO

ADVOGADO : PAULO LUIZ DE LAIA FILHO (3857/RO)

ADVOGADO : RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA (9336/RO)

REQUERENTE : SARA RUBIO DE FRANCA

ADVOGADO : PAULO LUIZ DE LAIA FILHO (3857/RO)

ADVOGADO : RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA (9336/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

0600598-50.2020.6.22.0011

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA ELLER DO CARMO PAIXAO PREFEITO, REGINA ELLER DO CARMO PAIXAO, ELEICAO 2020 SARA RUBIO DE FRANCA VICE-PREFEITO, SARA RUBIO DE FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Cacoal, apresentada pelas candidatas supramencionadas.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Ademais, é importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelas candidatas em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata a Prefeita REGINA ELLER DO CARMO PAIXAO e da candidata a Vice-Prefeita SARA RUBIO DE FRANCA relativas às Eleições Municipais de 2020 em Cacoal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO; após, arquivem-se os presentes autos.

Datada e assinada eletronicamente.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-18.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600529-18.2020.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACOAL - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NILSON NUNES VEREADOR

ADVOGADO : SENEVAL VIANA DA CUNHA (2149/RO)

REQUERENTE : NILSON NUNES

ADVOGADO : SENEVAL VIANA DA CUNHA (2149/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600529-18.2020.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILSON NUNES VEREADOR, NILSON NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: SENEVAL VIANA DA CUNHA - RO2149

Advogado do(a) REQUERENTE: SENEVAL VIANA DA CUNHA - RO2149

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Ministério Público Eleitoral, em face da sentença proferida (ID. 88055673).

Aduz o embargante que este Juízo desaprovou adequadamente as contas apresentadas pelo candidato e nas razões considerou que o candidato não comprovou todos os gastos efetivos dos recursos do FEFC. Pugnou pelo provimento dos embargos e no mérito que seja determinada a devolução do valor correspondente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Foi certificado a tempestividade dos embargos (ID. 9049326).

Houve determinação para a parte embargada se manifestar sobre os embargos opostos considerando a possibilidade de efeitos infringentes (ID. 89364672), mas manteve-se inerte (ID. 90120118).

É o sucinto relatório. Decido.

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Assiste razão ao embargante.

O prestador de contas recebeu R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) do FEFC e não comprovou efetivamente todos os gastos deste recurso. Há nos autos a comprovação de R\$1.300,00 (um mil reais com serviços contábeis e trezentos reais com serviços advocatícios, ID. 76540712 e 76540713 respectivamente), faltando a comprovação de gastos no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Eleitoral, porquanto tempestivos, e ACOLHO-OS sanando a omissão da sentença para determinar nos termos do artigo 79, §1º, Resolução TSE nº23.607/19, o recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a ser pago via Guia de Recolhimento da União. Mantenho DESAPROVADA as contas de campanha de NILSON NUNES, candidato a vereador pelo município de Cacoal.

O recolhimento do valor indicado deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, certifiquem-se as providências acerca das sanções pecuniárias e, nada mais havendo, archive-se.

Datado e assinado de forma digital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-51.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600585-51.2020.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACOAL - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NIENI FERRAZ DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)
REQUERENTE : NIENI FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600585-51.2020.6.22.0011

Candidato NIENI FERRAZ DA SILVA

Juiz (A) EMY KARLA YAMAMOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

INTIMAÇÃO

(art. 79, §1º da Res. TSE n. 23.60/2019)

Por ordem da excelentíssima juíza eleitoral da 11ª zona, Emy Karla Yamamoto Roque, INTIMO o prestador de contas identificado nos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais, Eleições 2020, por meio do advogado constituído PARA, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da sentença transitada em julgado (Id.89383466) e em conformidade com o art. 79, § 1º, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, proceder o pagamento da GRU - Guia de Recolhimento da União - anexada aos autos(id. 91385389) e juntar o respectivo comprovante de quitação ao referido processo.

Cacoal/RO, 14 de julho de 2021

MARIÂNGELA DALMAZO DE ROSSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-19.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600419-19.2020.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACOAL - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIZEU DE ALMEIDA MORAIS VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : ELIZEU DE ALMEIDA MORAIS

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

0600419-19.2020.6.22.0011

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZEU DE ALMEIDA MORAIS VEREADOR, ELIZEU DE ALMEIDA MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Cacoal, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Ademais, é importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ELIZEU DE ALMEIDA MORAIS relativas às Eleições Municipais de 2020 em Cacoal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO; após, arquivem-se os presentes autos.

Datada e assinada eletronicamente.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-44.2020.6.22.0013

PROCESSO : 0600307-44.2020.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OURO PRETO DO OESTE - RO)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : JOSE RONALDO COSTA DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RONALDO COSTA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-44.2020.6.22.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RONALDO COSTA DA SILVA VEREADOR, JOSE RONALDO COSTA DA SILVA

SENTENÇA nº 101/2021

Trata-se da prestação de contas referente Eleições Municipais de 2020, tendo como requerente o candidato a vereador JOSÉ RONALDO COSTA DA SILVA, nº 27000 do município de Ouro Preto do Oeste/RO.

O candidato supramencionado apresentou espontaneamente a prestação de contas no prazo legal determinado pelo artigo 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não tendo realizado, entretanto, a entrega da mídia com a documentação a que alude o art. 53, II, na forma prevista no §1º da citada resolução.

Ante a dificuldade de apresentação da mídia por meio presencial em virtude da pandemia, foi oportunizado aos partidos e candidatos o envio daquela por meio eletrônico ao e-mail do cartório eleitoral.

Os partidos e candidatos foram intimados para enviarem o arquivo de mídia ao e-mail oficial do cartório da 13ª Zona Eleitoral no prazo de 03 (três) dias, para recebimento e validação com a advertência de que não o fazendo as contas seriam julgadas não prestadas. Todavia, quedou-se inerte.

Foram juntados aos autos os extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras e a pesquisa de recebimento de verbas do Fundo Partidário.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. Decido.

A Prestação de Contas das Eleições trata-se de uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97, que tem como objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos pelos partidos, bem como verificar eventuais irregularidades no trato das verbas do fundo partidário, recebimento de recursos de fontes vedadas, gastos com atividades não permitidas ou destoantes da atividade partidária etc, tudo buscando o equilíbrio e lisura do processo eleitoral.

A obrigatoriedade de prestação de contas eleitorais pelos candidatos e partidos à Justiça Eleitoral é ex lege, vale dizer, decorre do art. 28 da Lei dos Eleições (Lei 9504/97) e do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os requisitos e procedimentos estão disciplinados na aludida resolução.

A entrega das contas eleitorais ocorre mediante dois atos, o envio de informações previstas no art. 53, inciso I por meio do Sistema Prestação de Contas Eleitorais-SPCE e, posteriormente, a entrega de mídia com os arquivos a que alude o inciso II do art. 53, da Resolução 23.607/2019.

Vale dizer que a entrega da prestação de contas somente se aperfeiçoa com o recebimento e validação do arquivo de mídia acima citado, sem o qual as contas estão incompletas.

O candidato teve oportunidade de sanar a irregularidade, tendo sido expressamente advertido das consequências conforme intimação constante nos autos, porém não o fez.

Desta feita, está configurada a situação de inadimplência.

Isto posto, com espeque no art. 74, inc. IV, alínea "b" da Resolução TSE nº 23607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador JOSÉ RONALDO COSTA DA SILVA, nº 27000, referente as eleições municipais de 2020.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Por fim, certificado o trânsito em julgado:

1- Promova-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO,

2- Anote-se o julgamento no cadastro eleitoral do candidato

e

3- Arquite-se.

Ouro Preto do Oeste, 2021-07-12.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-37.2020.6.22.0013

PROCESSO : 0600301-37.2020.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OURO PRETO DO OESTE - RO)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELIO EDSON CAETANO RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER (3367/RO)

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (4477/RO)

REQUERENTE : HELIO EDSON CAETANO RODRIGUES

ADVOGADO : ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER (3367/RO)

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (4477/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-37.2020.6.22.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELIO EDSON CAETANO RODRIGUES VEREADOR, HELIO EDSON CAETANO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER - RO3367

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER - RO3367

SENTENÇA nº 104/2021

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do candidato supra identificado nas Eleições Municipais de 2020.

O partido em epígrafe prestou contas intempestivamente (id. 60003852).

Publicado edital de divulgação das contas, não houve impugnação.

Após realizados os exames técnicos necessários, verificou-se a incoerência de irregularidades e /ou impropriedades nas contas apresentadas (id. 91225947).

O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos apresentados evidenciam a regularidade formal das contas, conforme parecer técnico conclusivo (id. 91225947), razão pela qual as contas apresentadas devem ser aprovadas, tendo em vista o cumprimento do que determina a Lei n. 9.504/1997 e a Resolução TSE n. 23.553 /2017.

Diante do exposto, considerados os documentos carreados aos autos, os pareceres da análise técnica e que a intempestividade da apresentação das contas não tem o condão de comprometer a sua regularidade, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato a vereador

HÉLIO EDSON CAETANO RODRIGUES, nos termos do inciso II do art. 74 da Resolução n. 23.607 /2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Por fim, certificado o trânsito em julgado:

1- Promova-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

e

2- Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste, 2021-07-13.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz Eleitora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-54.2020.6.22.0013

PROCESSO : 0600371-54.2020.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TEIXEIRÓPOLIS - RO)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAKSON BISPO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

REQUERENTE : JAKSON BISPO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-54.2020.6.22.0013

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAKSON BISPO DE SOUZA VEREADOR, JAKSON BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

SENTENÇA nº 103/2021

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do candidato supra identificado nas Eleições Municipais de 2020.

O Candidato em epígrafe apresentou as contas tempestivamente.

Publicado edital de divulgação das contas, não houve impugnação.

Após realizados os exames técnicos necessários, verificou-se a inoccorrência de irregularidades e /ou impropriedades nas contas apresentadas (id. 91209207).

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação favorável a aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos apresentados evidenciam a regularidade formal das contas, conforme parecer técnico conclusivo (id. 91209207), razão pela qual as contas apresentadas devem ser aprovadas, tendo em vista o cumprimento do que determina a Lei n. 9.504/1997 e a Resolução TSE n. 23.607/2019.

Diante do exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer da análise técnica, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato a vereador JAKSON BISPO DE SOUZA, nº 15115, nos termos do inciso I do art. 74 da Resolução n. 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Por fim, certificado o trânsito em julgado:

1- Promova-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

e

2- Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste, 2021-07-13.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-05.2020.6.22.0013

PROCESSO : 0600329-05.2020.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OURO PRETO DO OESTE - RO)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JANDERSON ROCHA HAASE VEREADOR

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

ADVOGADO : SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES (5853/RO)

REQUERENTE : JANDERSON ROCHA HAASE

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

ADVOGADO : SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES (5853/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-05.2020.6.22.0013

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANDERSON ROCHA HAASE VEREADOR, JANDERSON ROCHA HAASE

Advogados do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO5853, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

Advogados do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO5853, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

SENTENÇA nº 102/2021

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do candidato supra identificado nas Eleições Municipais de 2020.

O Candidato em epígrafe apresentou as contas tempestivamente.

Publicado edital de divulgação das contas, não houve impugnação.

Após realizados os exames técnicos necessários, verificou-se a inoccorrência de irregularidades e /ou impropriedades nas contas apresentadas (id. 91201361).

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação favorável a aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos apresentados evidenciam a regularidade formal das contas, conforme parecer técnico conclusivo (id. 91201361), razão pela qual as contas apresentadas devem ser aprovadas, tendo em vista o cumprimento do que determina a Lei n. 9.504/1997 e a Resolução TSE n. 23.607 /2019.

Diante do exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer da análise técnica, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato a vereador JANDERSON ROCHA HAASE, nº 51153, nos termos do inciso I do art. 74 da Resolução n. 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Por fim, certificado o trânsito em julgado:

1- Promova-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

e

2- Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste, 2021-07-13.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600459-92.2020.6.22.0013

PROCESSO : 0600459-92.2020.6.22.0013 TERMO CIRCUNSTANCIADO (TEIXEIRÓPOLIS - RO)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

AUTOR DO FATO : GUILHERME ROCHA BARBOSA

ADVOGADO : ALMIRO SOARES (43343/MG)

AUTORIDADE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600459-92.2020.6.22.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

AUTORIDADE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GUILHERME ROCHA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ALMIRO SOARES - MG43343

DESPACHO

Vistos.

Intime-se para comprovar o pagamento da 2 (segunda) parcelas em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício.

Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, data e assinatura digital.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-63.2020.6.22.0013

PROCESSO : 0600448-63.2020.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OURO PRETO DO OESTE - RO)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIA PIRES BARBOZA VEREADOR

ADVOGADO : ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA (6055/RO)

REQUERENTE : FLAVIA PIRES BARBOZA

ADVOGADO : ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA (6055/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-63.2020.6.22.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA PIRES BARBOZA VEREADOR, FLAVIA PIRES BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte e o Ministério Público Eleitoral para se manifestarem acerca dos documentos juntados por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no prazo de 03 (três) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, data e assinatura digital.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 9/2021

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Décima Quinta Zona Eleitoral de Rolim de Moura, Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, no uso de suas atribuições conferidas por lei; FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao Artigo 45, parágrafo 6º do Código Eleitoral c/c Resolução TSE 21.538/03, art. 17,

§ 1º e 2º, foram homologados pelo juízo desta Zona Eleitoral os pedidos de inscrição, transferência, revisão e segunda via no período de 16.6.2021 a 30.6.2021, dos municípios de Castanheiras, Novo Horizonte do Oeste e Nova Brasilândia do Oeste, conforme a relação anexa. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o M. M. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente EDITAL.

Aos 14 dias do mês de julho de 2021. Eu, Helber Medeiros Costa, Chefe de Cartório da 15ªZE, digitei, conferi e assinei por determinação do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 15ªZE.

Inscrição - nome - operação - município

004971832330 - MARIA MADALENA SEMKE BORCHARDT - Revisão - CASTANHEIRAS - RO

009977982380 - ABELIA SINESIA DE CARVALHO - Revisão - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO

007766142399 - ANTONIO LEITE DA SILVA - Revisão - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO

017008382372 - AUDILEIA BUGUE LOPES - Revisão - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO

014841172372 - DIONES DUTRA DE SOUZA - Transferência - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO

018706962372 - EDILAINE DE MELO COELHO - Alistamento - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO

018706892348 - FABRICIO PEREIRA NEVES - 2º Via - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO

010444812356 - MARLENE RODRIGUES COELHO BRAUN - Transferência - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO

018706932321 - STEFANY GABRIELE BEZERRA FRANCA - Alistamento - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO

018706902380 - WAGNER DOS SANTOS PEREIRA - Alistamento - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO

014171702380 - EMIVANIA ASSIS ALVES - Revisão - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO

008878832380 - EONICE TROMNINI DOS SANTOS GOMES - Revisão - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO

018706942305 - GLEICIELE DE SOUSA GUERSON - Alistamento - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO

010751382364 - IVONETE SOBRINHO DOS SANTOS - Revisão - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO

018705622364 - LUIZ GUSTAVO BELEM DE ARAUJO MARQUES - Revisão - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO

018706952399 - RAIANE CARVALHO VAGO - Alistamento - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO

018706922348 - VANESSA MARIA DA SILVA ALMEIDA - Alistamento - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO

018706912364 - VITORIA CAROLINA DE OLIVEIRA - Alistamento - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO

Total de documentos: 18

17ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600246-74.2020.6.22.0017

PROCESSO : 0600246-74.2020.6.22.0017 INQUÉRITO POLICIAL (ALTA FLORESTA D'OESTE - RO)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

INDICIADO : ADENILSON ANACLETO GOMES
ADVOGADO : REGINALDO SILVA (8086/RO)
INDICIADO : CARLOS BORGES DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO SILVA (8086/RO)
AUTOR : POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600246-74.2020.6.22.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: CARLOS BORGES DA SILVA, ADENILSON ANACLETO GOMES

Advogado do(a) INDICIADO: REGINALDO SILVA - RO8086

DECISÃO

Considerando as razões invocadas pelo titular da ação penal e que seus fundamentos encontram amparo na legislação, bem ainda que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa *sine die* a alteração constante da Lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial, tenho como prudente o arquivamento do presente procedimento quanto aos delitos descritos no artigo 334 e 346 do Código Eleitoral, razão pela qual promovo sua homologação nos termos do artigo 18 do CPP.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de julho de 2021.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz Eleitoral em substituição

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600243-22.2020.6.22.0017

PROCESSO : 0600243-22.2020.6.22.0017 TERMO CIRCUNSTANCIADO (ALTA FLORESTA D'OESTE - RO)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

AUTOR DO
FATO : LOURIVAL GONCALVES

AUTORIDADE : #-PROMOTOR ELEITORAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600243-22.2020.6.22.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

AUTORIDADE: PROMOTOR ELEITORAL

AUTOR DO FATO: LOURIVAL GONCALVES

SENTENÇA

Vistos e etc;

Instaurou-se o presente termo circunstanciado para apurar a prática do ilícito descrito no artigo 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97, praticado, em tese, por Lourival Gonçalves.

Preenchidos os requisitos legais, foi aplicado o instituto da transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. O documento de id 90912853 demonstra o cumprimento integral da prestação pecuniária determinada em audiência.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral não apontou elementos que importassem na não aceitação do cumprimento da sanção imposta.

É a necessária síntese. Decido.

Considerando a inexistência de registro de que o infrator tenha descumprido o avençado em audiência ou de que tenha agido de forma dissimulada no seu cumprimento, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Por outro giro, a documentação apresentada é apta a comprovar a quitação da pena pecuniária.

No tocante a prestação de contas, pela Instituição beneficiada com a medida, tenho que estão devidamente demonstrados e comprovados, nos autos, os gastos realizados, razão pela qual deve ser homologada.

Posto isso, com espeque no artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do fato imputado ao infrator Lourival Gonçalves e homologo as contas apresentadas pela responsável da Instituição favorecida com a medida despenalizadora.

Procedam-se as anotações de estilo, sob a ressalva de que não deverá constar do histórico criminal do beneficiado, exceto para fins de requisição judicial e para fiscalização de concessão de novo benefício antes do prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alta Floresta do Oeste, 13 de julho de 2021.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz Eleitoral em substituição

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600246-74.2020.6.22.0017

PROCESSO : 0600246-74.2020.6.22.0017 INQUÉRITO POLICIAL (ALTA FLORESTA D'OESTE - RO)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

INDICIADO : ADENILSON ANACLETO GOMES

ADVOGADO : REGINALDO SILVA (8086/RO)

INDICIADO : CARLOS BORGES DA SILVA

ADVOGADO : REGINALDO SILVA (8086/RO)

AUTOR : POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600246-74.2020.6.22.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: CARLOS BORGES DA SILVA, ADENILSON ANACLETO GOMES

Advogado do(a) INDICIADO: REGINALDO SILVA - RO8086

DECISÃO

Considerando as razões invocadas pelo titular da ação penal e que seus fundamentos encontram amparo na legislação, bem ainda que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa *sine die* a alteração constante da Lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial, tenho como prudente o arquivamento do presente procedimento quanto aos delitos descritos no artigo 334 e 346 do Código Eleitoral, razão pela qual promovo sua homologação nos termos do artigo 18 do CPP.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de julho de 2021.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz Eleitoral em substituição

20ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 029/2021

O MM. Juiz em substituição da 20ª Zona Eleitoral, Dr. Franklin Vieira dos Santos, do município de Porto Velho - RO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 71, IV, do Código Eleitoral, artigo 42 da Resolução nº 21.538 de 14/10/2003-TSE e art. 3º da Resolução nº 22.166/06-TSE, RESOLVE: tornar público o CANCELAMENTO das inscrições de eleitores FALECIDOS - ASE 019, pertencente a esta Zona Eleitoral, referente aos meses de janeiro a junho /2021, conforme relação abaixo:

008353852399 ABELINO STUANI - ÓBITO - Porto Velho/RO
006638672380 ADEMIR GONSALVES PEREIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
006222192364 ADSON MIRANDA DE ALMEIDA - ÓBITO - Porto Velho/RO
009321482399 AGNALDO GOMES JANUÁRIO - ÓBITO - Porto Velho/RO
006156632305 ALAITON BRAGA COUTINHO -- ÓBITO - Porto Velho/RO
005564072372 ALCEO CAIMI - ÓBITO - Porto Velho/RO
001871422305 ALDA PEREIRA REIS - ÓBITO - Porto Velho/RO
001795002372 ALEIXO CARVALHO DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
009068752399 ALFREDO CAETANO MENDES - ÓBITO - Porto Velho/RO
001528202330 ALICE DA SILVA ANDRADE - ÓBITO - Porto Velho/RO
011891732348 ALICE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - ÓBITO - Porto Velho/RO
001842692321 ALMARINO DE ALMEIDA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000172882305 ALVINO SOARES DA SILVEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000308142453 ALZINETE SIQUEIRA DE LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000414372399 ANA CRISTINA BARBOSA DO NASCIMENTO - ÓBITO - Porto Velho/RO
006662252305 ANDERSON RIBEIRO SÁ - ÓBITO - Porto Velho/RO
006382522356 ANECY PRESTES LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001737142372 ANGELINA MARIA DA CONCEIÇÃO - ÓBITO - Porto Velho/RO
008153532313 ANTONIO BALBINO DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
007154222348 ANTONIO DE LISBOA PINTO - ÓBITO - Porto Velho/RO
002003512518 ANTONIO KLETO SILVA PEREIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
006185822372 ANTONIO MARCUS MENEZES NUNES - ÓBITO - Porto Velho/RO
014722012313 ANTONIO RAMOS DOS SANTOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
002729732330 APARECIDA ALVES DE SÁ - ÓBITO - Porto Velho/RO
001798562313 AQUILINO DE CARVALHO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001936532305 ARISTÓTELES DE SOUZA MASCARENHAS - ÓBITO - Porto Velho/RO
006501282313 AURICELIO JERONIMO SUSSUARANA - ÓBITO - Porto Velho/RO

001799202372 BEATRIZ SANTOS DE ARAÚJO - ÓBITO - Porto Velho/RO
000175612372 BENAILDE SOARES BATISTA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001799632305 BRAZ ROCHA AIRES - ÓBITO - Porto Velho/RO
009057602399 CANDIDO LOPES DA MOTA - ÓBITO - Porto Velho/RO
014890162305 CARINE RIBEIRO SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
010817462380 CARLA DANIELE ARAÚJO DO NASCIMENTO - ÓBITO - Porto Velho/RO
007707772305 CARMELINDA REGINA DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001761302372 CECILIA NEVES DE SIQUEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
018828632399 CHARLESON ANDREI FERREIRA DE OLIVEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
012223022364 CICERO FLOR DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
004929192356 CIRIACO DO NASCIMENTO - ÓBITO - Porto Velho/RO
000146522380 CLAY MILTON ALVES - ÓBITO - Porto Velho/RO
013363832321 CLEISSON PESSOA CORREIA - ÓBITO - Porto Velho/RO
004306372461 CLEITON DE LIMA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
006069152305 CLEOMILSON DE OLIVEIRA MORAES - ÓBITO - Porto Velho/RO
009204532399 CLEUTTON TORRES DE ALENCAR - ÓBITO - Porto Velho/RO
000309112372 CLOVIS AVANÇO - ÓBITO - Porto Velho/RO
000552202380 COLARES BEZERRA DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
014292902348 CORA DE ALMEIDA MALTA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000309252372 COSMO VITAL PACHECO - ÓBITO - Porto Velho/RO
011841112372 CRISTIANO MORAES DOS SANTOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
032062592216 CRISTIANO NUNS DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
014442312208 CRISTINA RIBEIRO DA CRUZ - ÓBITO - Porto Velho/RO
006292862305 DAISON NOBRE BELO- ÓBITO - Porto Velho/RO
012573322399 DANIELA APARECIDA ABÁTI BEZERRA MAGALHÃES - ÓBITO - Porto Velho/RO
016539192321 DAVI FERNANDES DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
006085412356 DEUSDETE CORREIA DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001633412348 DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
011971012305 DIANA COSTA DE ARAÚJO NOGUEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000766711821 DILMA PEREIRA LEITE SERAFIM - ÓBITO - Porto Velho/RO
126221990558 DIOGO DA SILVA OLIVEIRA- ÓBITO - Porto Velho/RO
019042502372 DIVINO ALEXANDRE DE FREITAS - ÓBITO - Porto Velho/RO
001633972305 DOMINGOS PIRES PANTOJA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000632312372 DORICONHA CHAVES DESMAREST - ÓBITO - Porto Velho/RO
001683942321 DULCINEIA DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001515632321 DULCIVALDA DE JESUS OLIVEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
004935472305 EDANNY JOYCE RODRIGUES COELHO - ÓBITO - Porto Velho/RO
000310392356 ÉDER ANASTÁCIO DE MACEDO - ÓBITO - Porto Velho/RO
030978181813 EDES LOURENÇO DA LUZ - ÓBITO - Porto Velho/RO
008941812356 EDILSON LUIZ DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
047523500663 EDINA KAULE - ÓBITO - Porto Velho/RO
006756152380 EDIVALDO RODRIGUES - ÓBITO - Porto Velho/RO
002617252305 EDMAR JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO - ÓBITO - Porto Velho/RO
002837112305 EDSON QUIRINO DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
010413862330 EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001876552348 EDUARDO JORGE COIMBRA GARCIA - ÓBITO - Porto Velho/RO
013848102305 ELENICE PEREIRA MACIEL - ÓBITO - Porto Velho/RO
000290652330 ELENILDA ASSUNÇÃO - ÓBITO - Porto Velho/RO

000338292305 ELI WINTE SHOCKNESS - ÓBITO - Porto Velho/RO
000650642313 ELIAS EVANGELISTA DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000224282364 ELIETE CARDOSO PEREIRA PORTUGAL - ÓBITO - Porto Velho/RO
001636152348 ELOIDE MATOS DE OLIVEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
010645762348 ELQUIANE SAMPAIO FURTADO - ÓBITO - Porto Velho/RO
006897572364 ENIO EIDANS FARIAS - ÓBITO - Porto Velho/RO
000603572305 ERALDO GARCIA DAS NEVES - ÓBITO - Porto Velho/RO
011182662305 ERICA GARCIA DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
010657042356 ERIK GUIMARÃES LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
008392662380 ESPEDITA PEREIRA DE LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
006073732356 ESTÉLIO FERREIRA DE SOUZA- ÓBITO - Porto Velho/RO
017541902356 EUCLIDES ALMEIDA NASCIMENTO - ÓBITO - Porto Velho/RO
011292232372 EUTON HONORATO CANDIDO - ÓBITO - Porto Velho/RO
006116222313 EVANIA AMARAL DO CARMO SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
011296412305 FABRICIA ARAÚJO TAVARES - ÓBITO - Porto Velho/RO
001854102305 FATIMA DO CARMO CARVALHO- ÓBITO - Porto Velho/RO
001943782321 FATIMA MORAES DE OLIVEIRA DA FONSECA - ÓBITO - Porto Velho/RO
016700242348 FELIPE GOMES DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
019278820493 FIRMINO LAZZARI - ÓBITO - Porto Velho/RO
000269422356 FERNANDO EREIRA RENDA - ÓBITO - Porto Velho/RO
014890272356 FELIPE NUNES NASCIMENTO - ÓBITO - Porto Velho/RO
011883152348 FRANCIRAIME CAO DO NASCIMENTO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001877962380 FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
001685612399 FRANCISCA DIAS DA CONCEIÇÃO - ÓBITO - Porto Velho/RO
012477451619 FRANCISCA GOMES DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001710802305 FRANCISCO ALVES FERREIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001807192364 FRANCISCO AMARO DE SOUSA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000603802356 FRANCISCO CARLOS SANTANA DE LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001807472313 FRANCISCO CHAGAS DE QUADROS - ÓBITO - Porto Velho/RO
001640212364 FRANCISCO CONCEIÇÃO DE SOUZA- ÓBITO - Porto Velho/RO
004514312399 FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
180128750124 FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA COSTA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000489592305 FRANCISCO EDVALDO DE ARRUDA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001945782356 FRANCISCO ELI DE SOUSA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001808022380 FRANCISCO EVARISTO DE MELO - ÓBITO - Porto Velho/RO
006300732313 FRANCISCO JOSE DA CONCEIÇÃO CAMILO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001641242372 FRANCISCO MARQUES ARAÚJO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001767662364 FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
008761512356 FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA - ÓBITO - Porto Velho/RO
016651042399 FRANCISCO ROQUE - ÓBITO - Porto Velho/RO
001809052399 FRANCISCO XAVIER MACIEL - ÓBITO - Porto Velho/RO
016526982283 FRANCYUILLES ALMEIDA FRANÇA - ÓBITO - Porto Velho/RO
019559492267 FRANKLIN DE JESUS SOARES - ÓBITO - Porto Velho/RO
013335162321 GENI COSTA DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
010828662348 GENIVAL BATISTA DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001519992399 GENIVAL MARCELINO DA ROCHA - ÓBITO - Porto Velho/RO
016702342348 GENY MARQUES ARAÚJO - ÓBITO - Porto Velho/RO
016551522348 GEOVANE GOMES PANTOJA - ÓBITO - Porto Velho/RO

039169870612 GERALDO FERREIRA TEGONI - ÓBITO - Porto Velho/RO
001712712330 GERALDO FIRMINO DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001642692330 GERVASIO BRAZ DE PAULA - ÓBITO - Porto Velho/RO
004292572402 GIGLIANE SILVA DE OLIVEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
009057662380 GILDAZIO RODRIGUES CAIRES - ÓBITO - Porto Velho/RO
004500612305 GILVAN LOPES - ÓBITO - Porto Velho/RO
015975782399 GLEISSON RAFAEL DE LUCENA DANTAS - ÓBITO - Porto Velho/RO
006374872356 GYNNY STTEDLER FRANCELINO GUIMARÃES- ÓBITO - Porto Velho/RO
001643312321 HAMILTON LOBO SIQUEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
017694992305 HELOISA BRAGA DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
008980182372 HELOISIO NOBRE DE LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
016131822372 HENILDON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR - ÓBITO - Porto Velho/RO
001948532399 HILDA NAZARÉ DE OLIVEIRA GOMES - ÓBITO - Porto Velho/RO
009198192399 HILDETH SILVA CASTRO - ÓBITO - Porto Velho/RO
005258132380 HILTON LOPES MOREIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000230402356 HOMERO DOS ANJOS RODRIGUES - ÓBITO - Porto Velho/RO
031675361309 IAMANCLE SOUZA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
017697722372 IANO DE LIMA BELO - ÓBITO - Porto Velho/RO
010050272321 IOCILEIDE ALVES REGES - ÓBITO - Porto Velho/RO
013306942348 IOLANDA DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001859992348 IRACILDO PEREIRA DOS SANTOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
000888472488 IRENE DE SOUZA DOS SANTOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
005581232305 IRIS MOTA MENDES - ÓBITO - Porto Velho/RO
019950781805 IRON LEANDRO GOVEIA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001949422305 ISABEL SIMONE RODRIGUES DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
009062212313 IVO CHAVES DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001811852313 IZAIAS FERNANDES DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001861012380 JAIME CARLOS DA COSTA - ÓBITO - Porto Velho/RO
006001672305 JANEIDE DE OLIVEIRA LOPES - ÓBITO - Porto Velho/RO
010357112348 JAZIEL GAMA DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
012583412330 JEFERSON JOÃO GARCIA DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
014676452313 JEFERSON TAVARES CHAULET - ÓBITO - Porto Velho/RO
002294782380 JEOVANY FREIRE LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
017806722305 JHOSEFF LARRY SILVA MOREIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
006192122321 JOANA DA ROSA DE SOUZA- ÓBITO - Porto Velho/RO
008954122372 JOANA DENIZ PIRES DA FONSECA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001688312364 JOANA ELIZABETE DE OLIVEIRA BISPO - ÓBITO - Porto Velho/RO
000455742313 JOANA NASCIMENTO VINHORQUIS - ÓBITO - Porto Velho/RO
001583902356 JOÃO AMARAL DOS SANTOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
004631922372 JOÃO BALDEZ DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
006328172321 JOÃO BOSCO RAMOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
003606392321 JOÃO DA SILVA DOS SANTOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
006063342399 JOÃO DE NAZARÉ DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000152882399 JOÃO EVANGELISTA PEREIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000292992305 JOÃO FRANCISCO DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
006489102399 JOÃO SEBASTIÃO RIBEIRO DE AQUINO - ÓBITO - Porto Velho/RO
006124602372 JOÃO VASSINAVE CUJUI - ÓBITO - Porto Velho/RO
009068312372 JOAQUIM MARQUES ARAÚJO - ÓBITO - Porto Velho/RO

001881752321 JOCIMAR ELIZABETE DO NASCIMENTO LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000317772321 JOCINELIA GUEDES GUARIBANO - ÓBITO - Porto Velho/RO
013529492380 JONATHA PEREZ DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
009164102330 JORGE LOURENÇO DO NASCIMENTO - ÓBITO - Porto Velho/RO
006198212305 JORGE LUIS AMAZONAS TEIXEIRA TEJAS - ÓBITO - Porto Velho/RO
000375222356 JOSÉ ALTEVIR BRAGA DE FREITAS - ÓBITO - Porto Velho/RO
001424832313 JOSÉ BORGES FILHO - ÓBITO - Porto Velho/RO
008464572305 JOSÉ CAETANO LOPES - ÓBITO - Porto Velho/RO
012292362321 JOSÉ COSME ANTUNES NETO - ÓBITO - Porto Velho/RO
089222080230 JOSÉ DA SILVA LIMA JUNIOR - ÓBITO - Porto Velho/RO
006121092380 JOSÉ DE AQUINO ROCHA - ÓBITO - Porto Velho/RO
007200142356 JOSÉ DE RIBAMAR PATALEÃO - ÓBITO - Porto Velho/RO
000458802356 JOSÉ DORVANDI MARQUES DOS SANTOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
015361562208 JOSÉ EDIMILSON DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
008943952380 JOSÉ EVALDO LIMA BARBOSA - ÓBITO - Porto Velho/RO
012788632356 JOSÉ LEONARDO DE BARROS SALES - ÓBITO - Porto Velho/RO
008274142321 JOSÉ MARIA BARBOSA - ÓBITO - Porto Velho/RO
005534322313 JOSÉ MARIA AUGUSTO FLORES - ÓBITO - Porto Velho/RO
008356972313 JOSÉ MARIA DOS SANTOS CRUZ - ÓBITO - Porto Velho/RO
007713102305 JOSÉ MARIVALDO BRAGA DE ALMEIDA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001883222348 JOSÉ MARTINS DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001816172399 JOSÉ MELANIO DOS REIS - ÓBITO - Porto Velho/RO
001023102216 JOSÉ MENDES PEREIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001865822305 JOSÉ MODESTO DE OLIVEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001690172356 JOSÉ PEREIRA DE ARAUJO - ÓBITO - Porto Velho/RO
016908022330 JOSÉ PRATA DOS SANTOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
001478141813 JOSÉ RENATO PEREIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001866332380 JOSÉ RIBAMAR PEREIRA FRANCO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001588192321 JOSÉ SOUTO PACHECO SOBRINHO - ÓBITO - Porto Velho/RO
006494472313 JOSÉ TADEU ALENCAR DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
006128872348 JOSÉ TIMOTEO FILHO - ÓBITO - Porto Velho/RO
004532572305 JOSÉ VITORINO DO NASCIMENTO - ÓBITO - Porto Velho/RO
004516212348 JOSELIA AVELINO DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
005421892364 JOSIAS MACHADO - ÓBITO - Porto Velho/RO
004104562305 JUAREZ VIEIRA DA ROCHA - ÓBITO - Porto Velho/RO
005535922313 JULITA ERNESTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
012927422321 KATIA CILENE SILVA PANTOJA - ÓBITO - Porto Velho/RO
006024172330 KILDER SCHUMANN DE FREITAS - ÓBITO - Porto Velho/RO
043533501171 KLEITON MENEZES DE LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
009869812364 LAUDELINO FREIRE DA SILVA FILHO - ÓBITO - Porto Velho/RO
003571762291 LAZARO FERNANDES PEDROSA - ÓBITO - Porto Velho/RO
013288142380 LEANDRO AMBROZIO DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
017186722321 LEANDRO RODRIGUES NUNES FARIAS CARDOSO - ÓBITO - Porto Velho/RO
004816902305 LEILA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001563652330 LEONIZA DAS CHAGAS CARLOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
005264932364 LINDALVA BRITO COELHO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001589642348 LINDONETE CHEMOS DE FREITAS - ÓBITO - Porto Velho/RO
001818842380 LOURDES DE OLIVEIRA ALEXANDRINO - ÓBITO - Porto Velho/RO

017185752305 LUCAS HENRIQUE PRESTES BARBOSA- ÓBITO - Porto Velho/RO
005534522364 LUCENIR ESPERIDES DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001563832313 LUCIMAR DA COSTA FREITAS - ÓBITO - Porto Velho/RO
001654592348 LUCINDA LEANDRO FERREIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001776602364 LUCINETE OLIVEIRA DE ARAUJO - ÓBITO - Porto Velho/RO
000189222372 LUDMA DO SOCORRO FLOR DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
012239022305 LUIS ALEX CANDIDO DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
006049512364 LUIS CESAR OLSSON - ÓBITO - Porto Velho/RO
015249032348 LUIS MARIANO DO NASCIMENTO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001590462348 LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001719762399 LUIZ CARLOS NOBRE DE LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
004526472330 LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE - ÓBITO - Porto Velho/RO
001655112364 LUIZ FERNANDO NILBA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001819842348 LUIZ GONZAGA RAMOS SARAIVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001958192348 LUSIA DA SILVA SANTOS PIRES - ÓBITO - Porto Velho/RO
006120962321 LUZIA MEIRELES PIMNETA - ÓBITO - Porto Velho/RO
009656642321 MANOEL BATISTA DE ALMEIDA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001820802305 MANOEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA FEITOSA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001545202356 MANOEL SOARES DE LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
012227622356 MANOEL TELES FERNANDES - ÓBITO - Porto Velho/RO
001959122330 MANUEL NOGUEIRA DE CASTRO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001474432305 MANUEL RAIMUNDO DE CASTRO BELESA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001959392356 MANUEL SAVIO LOPES TOMÉ - ÓBITO - Porto Velho/RO
011340332399 MARCELA DA SILVA LOPES - ÓBITO - Porto Velho/RO
010121112305 MARCELO MENDES DE OLIVEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000191112364 MARCIA VARGAS LARA - ÓBITO - Porto Velho/RO
097670510213 MARCIO CARDOSO DE BASTOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
008961672305 MARCIO GOMES DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
015259042380 MARCOS ROBERTO CERQUEIRA DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
009200522356 MARCOS RODRIGUES DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
007876802372 MARGARETH FALEH DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
006077322330 MARIA ANTONIA LOPES - ÓBITO - Porto Velho/RO
001721642305 MARIA APARECIDA DE LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000555732380 MARIA AUGUSTA DE PAULA DOS SANTOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
000384942313 MARIA AUXILIADORA RIBEIRO FERNANDES - ÓBITO - Porto Velho/RO
001748052305 MARIA CANDIDA BARBOSA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000066532321 MARIA CARDOSO ALVES FILHA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001889092356 MARIA CARDOSO PEDROSA SAMDIM - ÓBITO - Porto Velho/RO
001889472380 MARIA CONCEIÇÃO MONTEIRO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001822902305 MARIA DA CONCEIÇÃO PRAZERES DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
009935162399 MARIA DA CONCEIÇÃO VILLACORTE - ÓBITO - Porto Velho/RO
007957982305 MARIA DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
002718252313 MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001660002348 MARIA DAS DORES SANTOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
001476892305 MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO MACEDO- ÓBITO - Porto Velho/RO
007669641600 MARIA DAS GRAÇAS FAUSTINO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001890882330 MARIA DAS GRAÇAS NEVES BAZAN - ÓBITO - Porto Velho/RO
004875272330 MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DA CRUZ - ÓBITO - Porto Velho/RO

000675442305 MARIA DE FÁTIMA SILVA GOMES - ÓBITO - Porto Velho/RO
001891692330 MARIA DE JESUS SANTOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
006052123210 MARIA DE NAZARE SOUZA DE ARAUJO - ÓBITO - Porto Velho/RO
008359332348 MARIA DERLI HIRT - ÓBITO - Porto Velho/RO
004942332372 MARIA DO CARMO MENDES BATISTA DE JESUS - ÓBITO - Porto Velho/RO
000634912330 MARIA DO CARMO SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000469152372 MARIA DO SOCORRO FERREIRA SARAIVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001749202305 MARIA ELIETE MENDES - ÓBITO - Porto Velho/RO
002749102364 MARIA ELIZABETE DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001825382305 MARIA EXPEDITA DA TRINDADE BARROS - ÓBITO - Porto Velho/RO
025232191830 MARIA FRANCISCA DE ARAUJO DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
002427022488 MARIA IRONILDES DE SOUZA VIEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001895522348 MARIA JOSE ARAUJO SOUSA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000470612399 MARIA JOSE DIAS - ÓBITO - Porto Velho/RO
005546152305 MARIA LOURDECY FERNANDES DE FREITAS - ÓBITO - Porto Velho/RO
006221072364 MARIA LOURENÇO PEDROZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001896502348 MARIA LUCIA VIANA DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000159022364 MARIA NAIDE PEREIRA PANTOJA - ÓBITO - Porto Velho/RO
006117342313 MARIA NATAL BARBOSA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001695832356 MARIA NAZARE CASTILHO LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001965112356 MARIA NEIDE DA SILVA LOPES - ÓBITO - Porto Velho/RO
001965382372 MARIA PEREIRA DE ARAÚJO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001666302348 MARIA RAIMUNDA LOPES DE SOUSA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001965592305 MARIA RODRIGUES DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
009349002364 MARIA ROSA TEMES DE LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001726602399 MARIA SOCORRO DE ANDRADE COSTA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001783442305 MARIA SOUSA - ÓBITO - Porto Velho/RO
018370602380 MARIA SPINDOLA BELEZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
006480022305 MARIA ZULEIDE FERREIRA MASCARENHAS - ÓBITO - Porto Velho/RO
010651602380 MARIANINA CARDOSO PEREIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001667462372 MARILEIDE COSTA RODRIGUES DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001966262305 MARILETE PAULA SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
012137042399 MARINA FERREIRA DA MOTA - ÓBITO - Porto Velho/RO
024428101180 MARINEIDE OLIVEIRA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000495862372 MARIO DE SOUZA FRANCO - ÓBITO - Porto Velho/RO
004644200841 MARIO JOSE DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000428622305 MARIO MATOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
000392862330 MARIVALDO VIEIRA DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
008349152305 MARLENE LOPES TAVARES - ÓBITO - Porto Velho/RO
001900472313 MARLUCE SOCORRO CASTILHO DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001668342305 MAURA DA SILVA ALMEIDA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001484422372 MAURICIO NONATO DE SOUSA - ÓBITO - Porto Velho/RO
002088592321 MAURO BUZZO - ÓBITO - Porto Velho/RO
002251042437 MAXIMO BEZERRA NERIS - ÓBITO - Porto Velho/RO
001829752305 METON JOSE BEZERRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
010901962356 MILTON CANUTO DE OLIVEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
015644142364 MOISES TEIXEIRA DA ROSA - ÓBITO - Porto Velho/RO
012653152224 MOISES DIAS - ÓBITO - Porto Velho/RO

000249722364 NADIR SOUZA COSTA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000557162313 NADIR DAS CHAGAS CARVALHO - ÓBITO - Porto Velho/RO
014437132399 NAIARA RAMOS BRANDÃO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001967922348 NAIR NUNES DE CARVALHO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001968832313 OBEDE RODRIGUES PEDRAÇA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000346832372 OLEGARIO DE OLIVEIRA REIS - ÓBITO - Porto Velho/RO
001831292313 OLIVEIRA RAFAEL MOREIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000957462410 ONEIDE MARIA DE OLIVEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
008167822364 OSIAS FERNANDES MORAES - ÓBITO - Porto Velho/RO
001929572372 OSMAR CAMPOS DOS REIS - ÓBITO - Porto Velho/RO
000632862348 OTACILIO CARMELINO DOS SANTOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
011583412305 OTAVIO CARLOS DOS SANTOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
000601942321 OTAVIO LOPES TOMÉ - ÓBITO - Porto Velho/RO
000075992305 PALMIRA LIMA DOS SANTOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
011182572313 PATRICIA LOPES RIBEIRO - ÓBITO - Porto Velho/RO
052616480477 PAULO DANIEL ARAUJO BENTO - ÓBITO - Porto Velho/RO
017758742321 PAULO FERNANDO FERREIRA DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
083565560167 PAULO GOMES DE MORAES - ÓBITO - Porto Velho/RO
001969972380 PAULO PRUDENCIO DE OLIVEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000397202321 PAULO ROBERTO VALADÃO - ÓBITO - Porto Velho/RO
116602560221 PEDRO ALVES DE AZEVEDO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001906222348 PEDRO DAS CHAGAS DE MORAES - ÓBITO - Porto Velho/RO
001672782399 PERPETUO SOCORRO MENEZES - ÓBITO - Porto Velho/RO
001672852313 RACHIEL MARIA MENDONÇA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001970722305 RAIMUNDA ABREU MONTEIRO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001730152305 RAIMUNDA ALMEIDA DE LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001673002399 RAIMUNDA BATISTA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001456102356 RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
010797452399 RAIMUNDA GOMES LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
011273202380 RAIMUNDA TENORIO DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001730772305 RAIMUNDA VENITA DE BRITO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001674062348 RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001971512348 RAIMUNDO BRITO DE OLIVEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
005251722399 RAIMUNDO FERREIRA RAMOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
010053402399 RAIMUNDO NONATO MENDES PACHECO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001675192321 RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
010919772356 RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
008342932380 RAIMUNDO RODRIGUES PINHEIRO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001675882356 RAIMUNDO TORRES PEREIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001753192330 RAIMUNDO VIANA DE CASTRO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001436892496 RAMAO MARTIM BENITEZ - ÓBITO - Porto Velho/RO
019037912305 REGINA CELIA BATISTA CARDOSO - ÓBITO - Porto Velho/RO
010800122330 REGINALDO MOREIRA DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
011294082364 REUBLEIN SILVA DE SALES - ÓBITO - Porto Velho/RO
003955431058 RICARDO AUGUSTO MARTINS BARBOSA - ÓBITO - Porto Velho/RO
002565524348 RICARDO DA SILVA ARAUJO - ÓBITO - Porto Velho/RO
009067132321 RICHARD CARNEIRO VALENCIA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001833302682 ROBERTO ANTONIO NABARRO KEMPFER - ÓBITO - Porto Velho/RO

004939472364 RODNEY DA SILVA COSTA - ÓBITO - Porto Velho/RO
008653062321 RONALDO SENA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
005981652348 RONEIVAL GONÇALVES DE ARAUJO - ÓBITO - Porto Velho/RO
005981652348 ROSALINA DA SILVA FARIAS - ÓBITO - Porto Velho/RO
010460152321 ROSIANE BARROSO DE MORAES - ÓBITO - Porto Velho/RO
011192082399 ROSILENE LAGO RAMOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
001836392305 ROSIMAR RAMOS DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
018828162372 ROZETE ARAUJO MELO DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001973992348 RUTH LUZ DE ALBUQUERQUE - ÓBITO - Porto Velho/RO
001913192305 SAID MAMED SANTANA DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
015748342305 SAMIR TEOFILIO SALINAS CARNEIRO VARGAS - ÓBITO - Porto Velho/RO
001677982356 SAMUEL DE ARAUJO - ÓBITO - Porto Velho/RO
001913462380 SANDRA FELICIO DE MATOS- ÓBITO - Porto Velho/RO
001506432399 SANTA PEREIRA DA CRUZ - ÓBITO - Porto Velho/RO
001678302321 SEBASTIANA DE JESUS NOBRE - ÓBITO - Porto Velho/RO
000644472313 SEBASTIÃO MOTA GOMES - ÓBITO - Porto Velho/RO
006113722399 SERGIO DE MATOS LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
010135272380 SERGIO JOSE MARCELINO DE FARIAS - ÓBITO - Porto Velho/RO
006022912305 SERGIO MACEDO LOPES - ÓBITO - Porto Velho/RO
000483482364 SEVERINO DA LUZ DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
010529452240 SHEILA DA CRUZ CAMPOS - ÓBITO - Porto Velho/RO
000333102372 SIDNEY NOGUEIRA CORREIA - ÓBITO - Porto Velho/RO
014578951660 SIDRONIO MARQUES DE ARAUJO - ÓBITO - Porto Velho/RO
000299082313 SILMI HUDSON DE CARVALHO PINTO - ÓBITO - Porto Velho/RO
012680991406 SOLANGE SOARES FREITAS - ÓBITO - Porto Velho/RO
013688492399 SUELEN MELGAR PAZ - ÓBITO - Porto Velho/RO
007700012364 SUELI PEREIRA TENORIO- ÓBITO - Porto Velho/RO
012268492364 SUELY BATISTA DA SILVA PINTO - ÓBITO - Porto Velho/RO
002050352380 TELMA GOMES DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001459012356 TEODORO MARINHO SOUTO FILHO - ÓBITO - Porto Velho/RO
005888642267 TERESA DE OLIVEIRA LIMA - ÓBITO - Porto Velho/RO
011891962330 THIAGO GONÇALVES DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
011580132356 UESCLEI GUEDES ADAUTO - ÓBITO - Porto Velho/RO
016298632321 UILIAN VIANA RODRIGUES - ÓBITO - Porto Velho/RO
011579932356 ULISSES JUNIOR ALVES JANSEN - ÓBITO - Porto Velho/RO
004330052356 VALDEZ DE ANDRADE COSTA - ÓBITO - Porto Velho/RO
016698052330 VALERIA VINHORTE DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001839762348 VANDETE CONCEIÇÃO DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001498762321 VENCESLAU BRAGA BELFORT - ÓBITO - Porto Velho/RO
001612072372 VICENTE OLIVEIRA DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001931522305 VILMAR MELO PESCADOR - ÓBITO - Porto Velho/RO
009867402364 VILSON SARAIVA MOREIRA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001735642305 WALDENIR DOS SANTOS SOARES - ÓBITO - Porto Velho/RO
006495962364 WALDETE DA SILVA SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
006495962364 WALDETE DA SILVA SOUSA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001459982380 WANDA NOGUEIRA DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
010138782313 WELINGTON HENRIQUE PEREIRA SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
014651432321 WELITON DA SILVA MACHADO - ÓBITO - Porto Velho/RO

001968532305 WILSON FELIZARDO DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO
000287582305 WILSON GOMES DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001931782348 ZENILDO BRITO DA SILVA - ÓBITO - Porto Velho/RO
001701752348 ZILDA LINS DE SOUZA - ÓBITO - Porto Velho/RO

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente edital para publicação no DJE do TRE/RO. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos catorze dias do mês de julho de dois mil e vinte e um. Eu, Diego de Albuquerque Braga, Chefe de Cartório em substituição, digitei e assino.

27ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-20.2020.6.22.0027

PROCESSO : 0600267-20.2020.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(THEOBROMA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARLY FERREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MAX MILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)

REQUERENTE : MARLY FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAX MILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600267-20.2020.6.22.0027

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLY FERREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, MARLY FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentado pelo candidato ao cargo de vereador, MARLY FERREIRA DE OLIVEIRA, no município de Theobroma/RO.

A candidata supramencionada apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a conseqüente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pugnano pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Neste diapasão, verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados na campanha foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ressalte-se que a candidata interessada não utilizou recursos públicos em sua campanha, bem como não há qualquer informação acerca do recebimento, direto ou indireto, de recursos de fonte vedada, oculta ou através de doador não identificado.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas apresentadas por MARLY FERREIRA DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o necessário, archive-se.

Jaru, 14 de junho de 2021

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-15.2020.6.22.0027

PROCESSO : 0600332-15.2020.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(THEOBROMA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ENEIDA CANDIDA LEITE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)

REQUERENTE : ENEIDA CANDIDA LEITE OLIVEIRA

ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-15.2020.6.22.0027

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENEIDA CANDIDA LEITE OLIVEIRA VEREADOR, ENEIDA CANDIDA LEITE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE DA SILVA COELHO - RJ204600

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentado pelo candidata ao cargo de vereador, ENEIDA CANDIDA LEITE OLIVEIRA, no município de Theobroma/RO.

A candidata supramencionada apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pugnano pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Neste diapasão, verifica-se que a candidata apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados na campanha foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ressalte-se que a candidata interessada utilizou recursos públicos em sua campanha de forma legal, tudo devidamente comprovado na presente prestação de contas. Também não há qualquer informação acerca do recebimento, direto ou indireto, de recursos de fonte vedada, oculta ou através de doador não identificado.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pela prestadora, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas apresentadas por ENEIDA CANDIDA LEITE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Jaru, 07 de junho de 2021

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600268-05.2020.6.22.0027

PROCESSO : 0600268-05.2020.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(THEOBROMA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LINDEBERGUE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MAX MILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)

REQUERENTE : LINDEBERGUE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : MAX MILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600268-05.2020.6.22.0027

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LINDEBERGUE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA VEREADOR,
LINDEBERGUE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentado pelo candidato ao cargo de vereador, LINDEBERGUE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA, no município de Theobroma/RO.

O candidato supramencionado apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pugnando pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutaros parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Neste diapasão, verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados na campanha foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ressalte-se que o candidato interessado não utilizou recursos públicos em sua campanha, bem como não há qualquer informação acerca do recebimento, direto ou indireto, de recursos de fonte vedada, oculta ou através de doador não identificado.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas apresentadas por LINDEBERGUE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após cumprir o necessário, archive-se.

Jaru, 14 de junho de 2021

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-42.2020.6.22.0027

PROCESSO : 0600272-42.2020.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(THEOBROMA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIA PAULINO DA SILVA FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : MAX MILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)

REQUERENTE : FLAVIA PAULINO DA SILVA FREITAS

ADVOGADO : MAX MILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-42.2020.6.22.0027

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA PAULINO DA SILVA FREITAS VEREADOR, FLAVIA PAULINO DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentado pela candidata ao cargo de vereador, FLAVIA PAULINO DA SILVA FREITAS, no município de Theobroma/RO.

A candidata supramencionada apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pugnano pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Neste diapasão, verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados na campanha foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ressalte-se que a candidata interessada que não há qualquer informação acerca do recebimento, direto ou indireto, de recursos de fonte vedada, oculta ou através de doador não identificado.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pela prestadora, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas apresentadas por FLAVIA PAULINO DA SILVA FREITAS, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o necessário, archive-se.

Jaru, 15 de junho de 2021

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-03.2020.6.22.0027

PROCESSO : 0600294-03.2020.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(THEOBROMA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALCIMON PAULO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : MAX MILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)

REQUERENTE : VALCIMON PAULO DE SOUZA

ADVOGADO : MAX MILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-03.2020.6.22.0027

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALCIMON PAULO DE SOUZA VEREADOR, VALCIMON PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentado pelo candidato ao cargo de vereador, VALCIMON PAULO DE SOUZA, no município de Theobroma/RO.

O candidato supramencionado apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pugnando pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutaros parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Neste diapasão, verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados na campanha foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ressalte-se que não há qualquer informação acerca do recebimento, direto ou indireto, de recursos de fonte vedada, oculta ou através de doador não identificado.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas apresentadas por VALCIMON PAULO DE SOUZA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o necessário, archive-se.

Jaru, 15 de junho de 2021

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-49.2020.6.22.0027

PROCESSO : 0600375-49.2020.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO
REQUERENTE : CLAUDIANE LOPES DE ASSIS
ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIANE LOPES DE ASSIS VEREADOR
ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-49.2020.6.22.0027

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIANE LOPES DE ASSIS VEREADOR, CLAUDIANE LOPES DE ASSIS

Advogada: Denise da Silva Coelho OAB RJ 204600

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentado pela candidata ao cargo de vereador, CLAUDIANE LOPES DE ASSIS, no município de Governador Jorge Teixeira/RO.

A candidata supramencionada apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pugnano pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Neste diapasão, verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados na campanha foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ressalte-se que não há qualquer informação acerca do recebimento, direto ou indireto, de recursos de fonte vedada, oculta ou através de doador não identificado.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pela prestadora, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas apresentadas por CLAUDIANE LOPES DE ASSIS, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o necessário, archive-se.

Jaru, 28 de junho de 2021

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-27.2020.6.22.0027

PROCESSO : 0600370-27.2020.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONSO FRANCISCO DE SA VEREADOR

ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)

REQUERENTE : LEONSO FRANCISCO DE SA

ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-27.2020.6.22.0027

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONSO FRANCISCO DE SA VEREADOR, LEONSO FRANCISCO DE SA

Advogada: Denise da Silva Coelho OAB RJ 204600

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentado pelo candidato eleito ao cargo de vereador, LEONSO FRANCISCO DE SA, no município de Governador Jorge Teixeira/RO.

O candidato supramencionado apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pugnano pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Neste diapasão, verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados na campanha foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ressalte-se que não há qualquer informação acerca do recebimento, direto ou indireto, de recursos de fonte vedada, oculta ou através de doador não identificado.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas apresentadas por LEONSO FRANCISCO DE SA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o necessário, archive-se.

Jaru, 28 de junho de 2021

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-30.2020.6.22.0027

PROCESSO : 0600331-30.2020.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(THEOBROMA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE : DANIEL TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIEL TEODORO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-30.2020.6.22.0027

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL TEODORO DE OLIVEIRA VEREADOR, DANIEL TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE DA SILVA COELHO - RJ204600

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentado pelo candidato ao cargo de vereador, DANIEL TEODORO DE OLIVEIRA, no município de Theobroma/RO.

O candidato supramencionado apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pugnano pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Neste diapasão, verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados na campanha foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ressalte-se que o candidato interessado não utilizou recursos públicos em sua campanha, bem como não há qualquer informação acerca do recebimento, direto ou indireto, de recursos de fonte vedada, oculta ou através de doador não identificado.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas apresentadas por DANIEL TEODORO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Jaru, 07 de junho de 2021

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-97.2020.6.22.0027

PROCESSO : 0600333-97.2020.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(THEOBROMA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABRICIA SANTOS NEVES VEREADOR
ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)
REQUERENTE : FABRICIA SANTOS NEVES
ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-97.2020.6.22.0027

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABRICIA SANTOS NEVES VEREADOR, FABRICIA SANTOS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE DA SILVA COELHO - RJ204600

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentado pelo candidata ao cargo de vereador, FABRICIA SANTOS NEVES, no município de Theobroma/RO.

A candidata supramencionada apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pugnando pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Neste diapasão, verifica-se que a candidata apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados na campanha foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ressalte-se que a candidata interessada utilizou recursos públicos em sua campanha de forma legal, tudo devidamente comprovado na presente prestação de contas. Também não há qualquer informação acerca do recebimento, direto ou indireto, de recursos de fonte vedada, oculta ou através de doador não identificado.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pela prestadora, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas apresentadas por FABRICIA SANTOS NEVES, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Jaru, 07 de junho de 2021

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-45.2020.6.22.0027

PROCESSO : 0600330-45.2020.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(THEOBROMA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE : ALEXANDRA APARECIDA RAMOS

ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRA APARECIDA RAMOS NEVES VEREADOR

ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-45.2020.6.22.0027

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRA APARECIDA RAMOS NEVES VEREADOR,
ALEXANDRA APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE DA SILVA COELHO - RJ204600

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentado pelo candidata ao cargo de vereador, ALEXANDRA APARECIDA RAMOS NEVES, no município de Theobroma/RO.

A candidata supramencionada apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pugnano pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutaros parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Neste diapasão, verifica-se que a candidata apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados na campanha foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ressalte-se que a candidata interessada utilizou recursos públicos em sua campanha de forma legal, tudo devidamente comprovado na presente prestação de contas. Também não há qualquer informação acerca do recebimento, direto ou indireto, de recursos de fonte vedada, oculta ou através de doador não identificado.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pela prestadora, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas apresentadas por ALEXANDRA APARECIDA RAMOS NEVES, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Jaru, 07 de junho de 2021

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-23.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600018-23.2020.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JARU - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA GOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-23.2020.6.22.0010 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA GOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951

SENTENÇA

Vistos,

O Progressistas de Governador Jorge Teixeira, por seu Diretório/Comissão provisória prestou as contas referentes ao exercício de 2019. O analista manifestou-se pela aprovação com ressalvas e o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento.

É o breve e necessário relato. Decido.

Inicialmente devo consignar que as contas apresentadas desobedeceram ao prazo estabelecido pela Resolução 23.604/2019. Publicado edital para impugnações, transcorreu o prazo sem manifestação de interessados.

Formalmente, o partido se fez representar em juízo, considerado que mesmo de maneira simplificada, a prestação de contas é um procedimento jurisdicional, segundo diploma que rege o assunto. E, materialmente, a transparência invocada pelo partido superou a fase de submissão ao contraditório.

Não houve extrato bancário com movimentação financeira encaminhado pelas instituições financeiras. Não houve notícia de recebimento ou repasse de recursos de Fundo Partidário, nem qualquer prova de abuso de poder econômico, dolo ou má-fé por iniciativa do partido.

Isto posto, considero como aprovadas com ressalvas as contas do Progressistas de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no art. 45, II, da Resolução 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se, registre-se, intime-se e, ao final, archive-se.

Jaru-RO, 10 de junho de 2021.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz Eleitoral - 27ZE

28ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-42.2020.6.22.0013

PROCESSO : 0600042-42.2020.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OURO PRETO DO OESTE - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

RESPONSÁVEL : MARCOS PRUDENTE SILVA

RESPONSÁVEL : ADINEUDO DE ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-42.2020.6.22.0013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2019

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL

PRESIDENTE: ADINEUDO DE ANDRADE

TESOUREIRO: MARCOS PRUDENTE DA SILVA

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA-RO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO - OAB/RO 3766, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JÚNIOR - OAB/RO 9951

SENTENÇA

O Diretório Municipal do partido Progressistas - PP, na forma do art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95 e 28, § 3º da Resolução TSE n.º 23.546/2017, apresentou a prestação de contas na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira referente ao exercício financeiro de 2019, acompanhada de documentação.

Recebidas as contas, foi publicado edital listando os dados do partido e responsáveis pela agremiação que apresentaram a declaração.

Em seguida, a chefia de cartório certificou informações atinentes à ausência de repasses do Fundo Partidário e à inexistência de contas bancárias registradas em nome do órgão municipal.

Em parecer conclusivo elaborado pela chefia de cartório, opina-se pela concessão de prazo para o partido se manifestar quanto à ausência de conta bancária, pugnando, ao final, pela desaprovação.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral pugna pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A direção municipal do partido apresentou declaração de ausência de movimentação financeira relativa ao exercício de 2019.

Nada obstante o parecer conclusivo opinar pela desaprovação das contas após a concessão de prazo para manifestação do partido, reputo ociosa a abertura de prazo para o partido se manifestar e entendo possível a aprovação da presente declaração. Vale frisar que as razões expostas no citado parecer conclusivo são razoáveis e mostram-se coerentes com o disposto na resolução que regulamenta a prestação de contas (Resolução TSE 23.546/17).

Nada obstante, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, agora aferíveis pelo Portal TRE/RO. Não se localizou registro de conta bancária em nome do partido.

Em que pese a inexistência de conta bancária, reputo tal falha contornável nos termos do precedente veiculado nos autos da PC 10-17.2015.6.22.0028 oriundo desta 28ªZE, relativo ao órgão municipal do PRP em Vale do Paraíso, o qual transcrevo:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Diretório municipal. Contas anuais. Intempestividade. Não abertura de conta bancária. Ausência de movimentação financeira. Não recebimento de cotas do fundo partidário. Irregularidade formal. Aprovação com ressalva. I - A ausência de abertura de conta bancária e a consequente falta dos extratos bancários não constituem irregularidades que sempre ensejam a desaprovação da prestação de contas, em especial quando o órgão partidário não recebeu repasses do Fundo Partidário e tampouco

promoveu a arrecadação de recursos financeiros. II Constatada a regularidade da documentação contábil, excluindo-se desta a referente aos créditos e débitos bancários, impõe-se a aprovação das contas partidárias, posto que não restou comprometida sua análise pela Justiça Eleitoral. III - Aprova-se com ressalvas, inexistindo outra pendência, a prestação de contas apresentada após o dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício financeiro findo. IV Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas (Acórdão 645/2016. J: 07.06.16) (Grifei).

Logo, no que se refere a ausência de conta bancária, reputo tal omissão sanável e, diante do conjunto de documentos constantes dos autos, constata-se que não houve a movimentação de recursos financeiros.

Cabe frisar que o presidente e o tesoureiro do partido respondem pela veracidade e correção das informações que prestam.

De modo que, embora ostente peculiaridades, o processo de prestação de contas também deve ser analisado sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, sem que com isso se esteja acatando o desvirtuamento de um instituto como a declaração de ausência de movimentação financeira.

Situações irregulares poderão ser investigadas em sede própria, em caso de eventual ocorrência de falsidades e abusos.

Por ora, a presente omissão pode ser flexibilizada para os fins do presente feito.

Portanto, entendendo que o partido cometeu irregularidade ao não abrir conta bancária, no entanto, sob a compreensão deste juízo, trata-se de omissão incapaz, por si só, de macular gravemente as contas prestadas.

Ante o exposto, nos termos da Lei n.º 9.096/95 e dos artigos 45, VIII, "a" e 46, I, ambos da Resolução TSE n.º 23.546/2017, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas do PP, órgão partidário de Mirante da Serra/RO, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Publique-se, registre-se no SICO, intimem-se e após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-05.2020.6.22.0013

PROCESSO : 0600038-05.2020.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALE DO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

RESPONSÁVEL : ANDERSON DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : EDSON ANTONIO SPERANDIO (3480/RO)

RESPONSÁVEL : ANTONIO JOSE BATISTA

ADVOGADO : EDSON ANTONIO SPERANDIO (3480/RO)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - VALE DO PARAISO - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : EDSON ANTONIO SPERANDIO (3480/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-05.2020.6.22.0013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2019
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - VALE DO PARAISO - RO - MUNICIPAL
PRESIDENTE: ANDERSON DA SILVA BARBOSA
TESOUREIRO: ANTONIO JOSE BATISTA
MUNICÍPIO: VALE DO PARAÍSO/RO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - OAB/RO 3480

SENTENÇA

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, do Município de Vale do Paraíso/RO, na forma do art. 32 *caput*, da Lei n.º 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, apresentou a prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2019, acompanhada de documentação.

Recebidas as contas, foi expedido edital de apresentação das contas, tendo decorrido o prazo sem impugnação.

Não houve solicitação de diligências.

O parecer pugnou pela aprovação com ressalvas, em razão de falhas formais.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral também pugnou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

O Diretório Municipal do Partido apresentou a prestação de contas do exercício de 2019.

O partido deixou de apresentar o arquivo editável do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício, bem como nada declarou a respeito do local onde eventualmente funcione a sede do partido. Apesar disso, tais falhas se revestem de caráter formal e não maculam gravemente as contas prestadas.

Ainda ao amparo das razões do parecer técnico conclusivo, verifica-se que a movimentação financeira está em consonância com o quanto registrado nos demonstrativos, os quais convergem com os extratos bancários. Notadamente quanto ao ingresso de doações estimáveis (serviço advocatício) e recursos financeiros no exercício de 2019, devidamente registrados.

Ante o exposto, nos termos da Lei n.º 9.096/95 e do art. 46, II, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, tenho por regulares e APROVO COM RESSALVAS, as contas do Partido dos Trabalhadores - PT, diretório municipal de Vale do Paraíso/RO, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Publique-se, registre-se no SICO e intímese.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-49.2020.6.22.0013

PROCESSO : 0600048-49.2020.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OURO PRETO DO OESTE - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

RESPONSÁVEL : EZEQUIEL RAMIN ALMEIDA GOEDERT

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

RESPONSÁVEL : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**JUSTIÇA ELEITORAL****028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-49.2020.6.22.0013****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2019****REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT****PRESIDENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA****TESOUREIRO: EZEQUIEL RAMIN ALMEIDA GOEDERT****MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO****Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - OAB/RO 391-B****SENTENÇA**

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, do Município de Mirante da Serra/RO, na forma do art. 32 *caput*, da Lei n.º 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, apresentou a prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2019, acompanhada de documentação.

Recebidas as contas, foi expedido edital de apresentação das contas, tendo decorrido o prazo sem impugnação.

Houve solicitação de diligências, sem manifestação.

Nada obstante, o parecer pugnou pela aprovação com ressalvas, em razão de falhas formais.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral também pugnou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

O Diretório Municipal do Partido apresentou a prestação de contas do exercício de 2019.

O partido deixou de apresentar o arquivo editável do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício, bem como nada declarou a respeito do local onde eventualmente funcione a sede do partido, além de não ter constado informações acerca do serviço advocatício. Apesar disso, tais falhas se revestem de caráter formal e não maculam gravemente as contas prestadas.

Ainda ao amparo das razões do parecer técnico conclusivo, verifica-se que a movimentação financeira está em consonância com o quanto registrado nos demonstrativos, os quais convergem com os extratos bancários. Notadamente quanto ao ingresso de doações estimáveis (exceto serviço advocatício) e recursos financeiros no exercício de 2019, devidamente registrados.

Ante o exposto, nos termos da Lei n.º 9.096/95 e do art. 46, II, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, tenho por regulares e **APROVO COM RESSALVAS**, as contas do Partido dos Trabalhadores - PT, diretório municipal de Mirante da Serra/RO, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Publique-se, registre-se no SICO e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-78.2021.6.22.0028

PROCESSO : 0600002-78.2021.6.22.0028 **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA UNIÃO - RO)**

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**

REQUERENTE : **PATRIOTA - NOVA UNIÃO**

REQUERENTE : **WANDERSON MIRANDA DE AMORIM**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : LUIZ GOMES FURTADO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-78.2021.6.22.0028

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REFERÊNCIA: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: PATRIOTA (órgão partidário municipal); LUIZ GOMES FURTADO (Presidente);

WANDERSON MIRANDA DE AMORIM (Tesoureiro).

MUNICÍPIO: NOVA UNIÃO - RO

ADVOGADO: SAMIR DAMIÃO ALMEIDA ALBUQUERQUE - OAB/RO 11.290

DECISÃO

O partido Patriota, órgão municipal em Nova União/RO, solicita dilação de prazo para apresentar contas de campanha das Eleições 2020, justificando que solicitou cadastro do órgão partidário junto ao CNPJ e que tal medida demanda prazo, postulando o deferimento de 20 dias.

Diante da justificativa apresentada, defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação da presente. Deverá o partido apresentar as contas na forma regulamentar (Res. TSE 23.604/19) e juntar instrumentos de procuração.

Publique-se, cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2021.

CARLOS ROBERTO RSA BURCK

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-53.2020.6.22.0028

PROCESSO : 0600284-53.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRANTE DA SERRA - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAZIR PEREIRA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

REQUERENTE : JOAZIR PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 06002845320206220028

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

REQUERENTE: JOAZIR PEREIRA BARBOSA - VEREADOR

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIA SILVA SANTOS KELM OAB/RO 10.832

DECISÃO

Considerando que há valores a serem recolhidos, fica o prestador de contas intimado a recolher os valores impostos na sentença no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 79, § 1º da Res. TSE 23.607/19.

Publique-se, cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-05.2020.6.22.0028

PROCESSO : 0600423-05.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA UNIÃO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELISABETE ROSA CONTAO VIDAL VEREADOR

ADVOGADO : ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA (9877/RO)

REQUERENTE : ELISABETE ROSA CONTAO VIDAL

ADVOGADO : ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA (9877/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

FÓRUM ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE

28ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-05.2020.6.22.0028

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REFERÊNCIA: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISABETE ROSA CONTÃO VIDAL - VEREADORA; ELISABETE ROSA CONTÃO VIDAL

MUNICÍPIO: NOVA UNIÃO - RO

DECISÃO

Vistos.

Ciente da certidão juntada na ID 91057631.

Considerando a ausência de instrumento de procuração, chamo o feito à ordem e determino a citação da prestadora de contas, conforme estabelece o art. 98, § 8º da Resolução TSE 23.607/2019, nos moldes do § 9º, inciso I e §10, do mesmo artigo, intimando-a para que, no prazo de 03 (três dias), regularize a representação processual, fazendo juntar aos autos instrumento de procuração válido, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Observe o cartório o cumprimento dos prazos nas diligências e demais atos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-55.2021.6.22.0029

PROCESSO : 0600068-55.2021.6.22.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROLIM DE MOURA - RO)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

INTERESSADO : JOSE GOMES TEXEIRA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

INTERESSADO : LUIZ ADEMIR SCHOCK

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

INTERESSADO : PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-55.2021.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

INTERESSADO: PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA, JOSE GOMES TEXEIRA, LUIZ ADEMIR SCHOCK

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

INTIMAÇÃO

De ordem da MMª juíza eleitoral, INTIMO aos representantes do partido acima, nos termos do art. 44 VII da Res. TSE 23.604/2019, para no prazo de 03 dias, juntar aos autos a declaração de ausência de movimentação financeira (Id 90531111) assinada pelo presidente e tesoureiro.

Rolim de Moura, 13 de julho de 2021.

Eziel Malaquias da Fonseca

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-70.2021.6.22.0029

PROCESSO : 0600067-70.2021.6.22.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROLIM DE MOURA - RO)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

INTERESSADO : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN51 - ROLIM DE MOURA - RO

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JULIANO DA SILVA CAMPOS

INTERESSADO : JOAO MARCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-70.2021.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

INTERESSADO: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN51 - ROLIM DE MOURA - RO, JOAO MARCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, JULIANO DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) INTERESSADO: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

INTIMAÇÃO

De ordem da MMª juíza eleitoral, INTIMO aos representantes do partido acima, nos termos do art. 44 VII da Res. TSE 23.604/2019, para no prazo de 03 dias, juntar aos autos a declaração de ausência de movimentação financeira (Id 90277214) assinada pelo presidente e tesoureiro.

Rolim de Moura, 13 de julho de 2021.

Eziel Malaquias da Fonseca

Técnico Judiciário

32ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-41.2020.6.22.0032

PROCESSO : 0600575-41.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

REQUERENTE : 70 - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS MENDES (6548/RO)

REQUERENTE : AILTON TRINDADE DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS MENDES (6548/RO)

REQUERENTE : DEUVEKS MESCIA DA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS MENDES (6548/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-41.2020.6.22.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: 70 - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, AILTON TRINDADE DE ALMEIDA, DEUVEKS MESCIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO do(s) Requerente(s)/prestador de contas, na pessoa de seus procuradores advogados para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a mídia de validação das contas de campanha das eleições de 2020, a qual pode ser enviada preferencialmente ao Cartório Eleitoral da 32ª ZE para o e-mail zon032@tre-ro.jus.br

32ª Zona Eleitoral, em 13 de julho de 2021. Eu _____ (ROBSON BARBOSA DE ANDRADE) servidor do Cartório Eleitoral, preparei e conferi a presente intimação, que vai assinado eletronicamente.

Robson Barbosa de Andrade

Chefe de Cartório da 32ª Zona Eleitoral

(PORTARIA 5/2020 - CRE/GAB32ª ZE/32ª ZE)

35ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600561-48.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600561-48.2020.6.22.0035 REPRESENTAÇÃO (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

REPRESENTADO : MARIA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : EDNA GONCALVES DE SOUZA ALMEIDA (6874/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600561-48.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Eleições - 1º Turno]

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Com base na certidão de ID 91401238, informando acerca do atraso na juntada das mídias com oitivas das testemunhas ouvidas em audiência, RENOVO o prazo comum de 2 (dois) para apresentação das alegações finais pelas partes, que passará a correr a partir desta data.

Intimem-se, com urgência.

Após o transcurso do prazo, ou apresentadas as alegações finais, tornem conclusos os autos para julgamento.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDEVALDO MARQUES DA SILVA (1467/RO) [28](#) [28](#) [31](#) [31](#)

ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA (9877/RO) [80](#) [80](#)

ALMIRO SOARES (43343/MG) [46](#)

AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (3146/RO) [7](#)

ANDERSON DOS SANTOS MENDES (6548/RO) [82](#) [82](#) [82](#)

ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (4001/RO) [7](#)

ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER (3367/RO) [43](#) [43](#)

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO) 80 80 80
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO) 44 44
CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR) 47
CELSO RIVELINO FLORES (2028/RO) 26 26
DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ) 61 61 66 66 68 68 69 69 70 70 72
72
EDNA GONCALVES DE SOUZA ALMEIDA (6874/RO) 83
EDSON ANTONIO SPERANDIO (3480/RO) 76 76 76
FABIAN FEGURI (16739/O/MT) 8
GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO) 73 74
HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO) 44 44
HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA (6792/RO) 32 32
HULGO MOURA MARTINS (4042/RO) 8
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO) 29 29
JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO) 44 44
LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE (10764/RO) 32 32
LENOIR RUBENS MARCON (146/RO) 8
LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO) 79 79
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (0003766A/RO) 2 40 40 73 74
MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO) 23 23 45 45
MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO) 25 25 25 33 33
MAX MILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO) 60 60 62 62 64 64 65 65
NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO) 7
PABLO RIBEIRO BECHER (10787/RO) 6 6
PAULO LUIZ DE LAIA FILHO (3857/RO) 37 37 37 37
RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI (5032/RO) 36 36
REGINALDO SILVA (8086/RO) 48 48 50 50
RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (4477/RO) 43 43
RICARDO SALDANHA SPINELLI (15204/O/MT) 8
ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO) 39 39 77 77 77
RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA (9336/RO) 37 37 37 37
SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO) 27 27 81
SANDRO SIGNOR (2810/RO) 8
SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES (5853/RO) 45 45
SENEVAL VIANA DA CUNHA (2149/RO) 38 38
THAYLA PEREIRA DA SILVA SIGNOR (8258/RO) 8
THIAGO FERNANDES BECKER (0006839A/RO) 2
TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (2147/RO) 34 34
ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA (6055/RO) 47 47
VALDIR ANTONIAZZI (375-B/RO) 8
VANDERLEI AMAURI GRAEBIN (6890000/RO) 8
VERA LUCIA PAIXAO (206/RO) 7
VITORIA TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA (9935/RO) 22

ÍNDICE DE PARTES

#-PROMOTOR ELEITORAL 49

70 - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 82

ADENILSON ANACLETO GOMES 48 50
ADILEI AGUIAR BARBOSA 34
ADINEUDO DE ANDRADE 74
AILTON TRINDADE DE ALMEIDA 82
ALECXANDRA APARECIDA RAMOS 72
ANDERSON DA SILVA BARBOSA 76
ANTONIO JOSE BATISTA 76
CARLOS BORGES DA SILVA 48 50
CELIANE SAVEGNAGO JESUS 23
CLAUDIANE LOPES DE ASSIS 66
CLAUDIR JOSE RODRIGUES 25
CLEUSA VIEIRA DOS SANTOS 26
DANIEL TEODORO DE OLIVEIRA 69
DEUVEKS MESCIAS DA SILVA 82
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP 74
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
73
EDSON TOMAZI 22
ELEICAO 2020 ADILEI AGUIAR BARBOSA VEREADOR 34
ELEICAO 2020 ALECXANDRA APARECIDA RAMOS NEVES VEREADOR 72
ELEICAO 2020 CELIANE SAVEGNAGO JESUS VEREADOR 23
ELEICAO 2020 CLAUDIANE LOPES DE ASSIS VEREADOR 66
ELEICAO 2020 CLEUSA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 26
ELEICAO 2020 DANIEL TEODORO DE OLIVEIRA VEREADOR 69
ELEICAO 2020 ELISABETE ROSA CONTAO VIDAL VEREADOR 80
ELEICAO 2020 ELIZEU DE ALMEIDA MORAIS VEREADOR 40
ELEICAO 2020 ENEIDA CANDIDA LEITE OLIVEIRA VEREADOR 61
ELEICAO 2020 EVA DE ALMEIDA PEREIRA VEREADOR 6
ELEICAO 2020 FABRICIA SANTOS NEVES VEREADOR 70
ELEICAO 2020 FLAVIA PAULINO DA SILVA FREITAS VEREADOR 64
ELEICAO 2020 FLAVIA PIRES BARBOZA VEREADOR 47
ELEICAO 2020 HELIO EDSON CAETANO RODRIGUES VEREADOR 43
ELEICAO 2020 ILMA SILVA SANTOS VEREADOR 27
ELEICAO 2020 JAKSON BISPO DE SOUZA VEREADOR 44
ELEICAO 2020 JANDERSON ROCHA HAASE VEREADOR 45
ELEICAO 2020 JOAZIR PEREIRA BARBOSA VEREADOR 79
ELEICAO 2020 JOSE RONALDO COSTA DA SILVA VEREADOR 41
ELEICAO 2020 KEILA DOS SANTOS BRIZON MOURA VEREADOR 32
ELEICAO 2020 LEONSO FRANCISCO DE SA VEREADOR 68
ELEICAO 2020 LINDEBERGUE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA VEREADOR 62
ELEICAO 2020 MARIA DA PENHA DE SOUZA MENEZES VEREADOR 31
ELEICAO 2020 MARLY FERREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 MATEUS LOURENCO NETO VEREADOR 29
ELEICAO 2020 MAURA APARECIDA SILVEIRA PRADA VEREADOR 33
ELEICAO 2020 NIENI FERRAZ DA SILVA VEREADOR 39
ELEICAO 2020 NILSON NUNES VEREADOR 38
ELEICAO 2020 REGINA ELLER DO CARMO PAIXAO PREFEITO 37
ELEICAO 2020 ROZINEIDE BEZERRA SOARES DE FRANCA VEREADOR 36

ELEICAO 2020 SARA RUBIO DE FRANCA VICE-PREFEITO 37
ELEICAO 2020 VALCIMON PAULO DE SOUZA VEREADOR 65
ELEICAO 2020 VALDECIR APARECIDO NUNES VEREADOR 28
ELIAS SAULO CEZAR 25
ELISABETE ROSA CONTAO VIDAL 80
ELIZEU DE ALMEIDA MORAIS 40
ENEIDA CANDIDA LEITE OLIVEIRA 61
EVA DE ALMEIDA PEREIRA 6
EZEQUIEL RAMIN ALMEIDA GOEDERT 77
FABIO LUIS GEHLEN 8
FABRICIA SANTOS NEVES 70
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 47
FLAVIA PAULINO DA SILVA FREITAS 64
FLAVIA PIRES BARBOZA 47
GUILHERME ROCHA BARBOSA 46
GUSTAVO VALMORBIDA 8
HELIO EDSON CAETANO RODRIGUES 43
ILMA SILVA SANTOS 27
JAKSON BISPO DE SOUZA 44
JANDERSON ROCHA HAASE 45
JOAO MARCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES 81
JOAZIR PEREIRA BARBOSA 79
JOSE GOMES TEXEIRA 80
JOSE LUIZ ROVER 8
JOSE RONALDO COSTA DA SILVA 41
JULIANO DA SILVA CAMPOS 81
KEILA DOS SANTOS BRIZON MOURA 32
LEONSO FRANCISCO DE SA 68
LINDEBERGUE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA 62
LOURIVAL GONCALVES 49
LUIZ ADEMIR SCHOCK 80
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA 77
LUIZ GOMES FURTADO 78
MARCOS PRUDENTE SILVA 74
MARIA APARECIDA DE LIMA 83
MARIA DA PENHA DE SOUZA MENEZES 31
MARLY FERREIRA DE OLIVEIRA 60
MATEUS LOURENCO NETO 29
MAURA APARECIDA SILVEIRA PRADA 33
MIGUEL CAMARA NOVAES 22
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 8 83
NIENI FERRAZ DA SILVA 39
NILSON NUNES 38
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT 25
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 77
PARTIDO DOS TRABALHADORES - VALE DO PARAISO - RO - MUNICIPAL 76
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN51 - ROLIM DE MOURA - RO 81
PATRIOTA - NOVA UNIÃO 78

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA 48 50
 PROGRESSISTAS COSTA MARQUES RO MUNICIPAL 2
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA 6 7 8 22 23 25 26 27
 28 29 31 32 33 34 36 37 38 39 40 41 43 44 45 46 46 47 48 49
 50 60 61 62 64 65 66 68 69 70 72 73 74 76 77 78 79 80 80
 81 82 83
 PSB- PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -COMISSAO PROVISORIA VILHENA-RO 22
 PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO
 MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA 80
 Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia 2 2
 REGINA ELLER DO CARMO PAIXAO 37
 ROBISON CLAITON DOS REIS 7
 ROZINEIDE BEZERRA SOARES 36
 SANDRO SIGNOR 8
 SARA RUBIO DE FRANCA 37
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA 3
 VALCIMON PAULO DE SOUZA 65
 VALDECIR APARECIDO NUNES 28
 VANDERLEI AMAURI GRAEBIN 8
 WANDERSON MIRANDA DE AMORIM 78

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000034-78.2019.6.22.0004 8
 IP 0600246-74.2020.6.22.0017 48 50
 Inst 0600048-54.2021.6.22.0000 3
 PC-PP 0600018-23.2020.6.22.0010 73
 PC-PP 0600038-05.2020.6.22.0013 76
 PC-PP 0600042-42.2020.6.22.0013 74
 PC-PP 0600048-49.2020.6.22.0013 77
 PC-PP 0600067-70.2021.6.22.0029 81
 PC-PP 0600068-55.2021.6.22.0029 80
 PC-PP 0600170-55.2021.6.22.0004 22
 PCE 0600002-78.2021.6.22.0028 78
 PCE 0600267-20.2020.6.22.0027 60
 PCE 0600268-05.2020.6.22.0027 62
 PCE 0600272-42.2020.6.22.0027 64
 PCE 0600284-53.2020.6.22.0028 79
 PCE 0600294-03.2020.6.22.0027 65
 PCE 0600301-37.2020.6.22.0013 43
 PCE 0600307-44.2020.6.22.0013 41
 PCE 0600307-74.2020.6.22.0003 6
 PCE 0600329-05.2020.6.22.0013 45
 PCE 0600330-45.2020.6.22.0027 72
 PCE 0600331-30.2020.6.22.0027 69
 PCE 0600332-15.2020.6.22.0027 61
 PCE 0600333-97.2020.6.22.0027 70
 PCE 0600370-27.2020.6.22.0027 68

PCE 0600371-54.2020.6.22.0013	44
PCE 0600375-49.2020.6.22.0027	66
PCE 0600419-19.2020.6.22.0011	40
PCE 0600423-05.2020.6.22.0028	80
PCE 0600433-03.2020.6.22.0011	36
PCE 0600448-63.2020.6.22.0013	47
PCE 0600529-18.2020.6.22.0011	38
PCE 0600574-22.2020.6.22.0011	29
PCE 0600575-41.2020.6.22.0032	82
PCE 0600585-51.2020.6.22.0011	39
PCE 0600598-50.2020.6.22.0011	37
PCE 0600620-11.2020.6.22.0011	28
PCE 0600629-70.2020.6.22.0011	33
PCE 0600658-23.2020.6.22.0011	34
PCE 0600669-52.2020.6.22.0011	31
PCE 0600715-41.2020.6.22.0011	25
PCE 0600718-93.2020.6.22.0011	23
PCE 0600723-18.2020.6.22.0011	27
PCE 0600735-32.2020.6.22.0011	32
PCE 0600740-54.2020.6.22.0011	26
REI 0600042-66.2020.6.22.0005	2
RROPCE 0600164-48.2021.6.22.0004	7
Rp 0600561-48.2020.6.22.0035	83
TCO 0600243-22.2020.6.22.0017	49
TCO 0600459-92.2020.6.22.0013	46